

Ata de Reunião extraordinária do Conselho de Administração

REUNIÃO N.º 08/2025
ASSUNTO: Cálculo atuarial 2024 , finalizações e a PEC 136/2025
DATA 07 de novembro de 2025
HORÁRIO 9 horas
LOCAL: CAPSIRATI
DOCUMENTOS ANALISADOS: Cálculo atuarial , resoluções, Pec 136/2026, PL, termo aceite
PAUTA: Acima especificada
PRESENTES NA REUNIÃO:
Conselho de administração: Gerson Luís Grochoski, Cleide Aparecida da Cruz Andrade, Maria Rosangela Likes.
Ausentes: Rosenilda Golinak Paiva, sem justificativa, Márcia Andriola sem justificativa, Antonio Sidnei Martins com justificativa.
Conselho fiscal: Andreia Leonora Teixeira Likes, Averaldo Lejambre
Gestores: Rozenilda Romaniw Bárbara, Antonio Valmor Ferreira
Controle interno: Márcio Jose Cardoso

Aos 07 dias do mês de novembro, a diretoria executiva reuniu o conselho de administração e conselho fiscal para tratar sobre o cálculo atuarial e as últimas tratativas a respeito com a Prefeitura Municipal e o atuário do plano e o que a Prefeitura tem como premissa sobre os parcelamentos existentes e o equacionamento do déficit atuarial deste ano, o qual não foi efetuado nenhum depósito com excessão da parte dos valores da Câmara que estão sendo repassados mensalmente.

Rozenilda informou que no dia 06 de novembro de 2025, a secretaria de finanças Joby Ayub promoveu uma reunião com a diretoria para apresentar o estudo do cálculo atuarial contratado pela Prefeitura Municipal realizado pelo atuário, Antonio Mário Rattes de Oliveria MIBA 1162, cujos pontos principais do documento divergem muito do cálculo contratado pelo CAPSIRATI.

Dos Pontos observados com relação ao cálculo apresentado pelo ente e comparado pelo estudo contratado pelo regime, Rozenilda informou que junto

comparado pelo estudo contratado pelo regime, Rozenilda informou que junto com Valmor avaliaram num tempo curto, os dois estudos e encontraram pontos relevantes e consideram perante a secretaria:

1. **Base de segurados divergente** –a base de dados utilizada pelo documento apresentado pela Prefeitura foi de 790 servidores, quando o número de ativos com horizonte focal é de 1.147, o que reduziu no custo do cálculo 359 servidores,
2. **Estatística dos segurados sem diferenciação dos cargos de homens e mulheres, cargos de professores.** O documento apresenta somente o número total de servidores, sem diferenciação entre homens e mulheres, os quais ascedem ao direito do benefício da aposentadoria com diferença de 5 anos, ou seja tempo mínimo de aposentadoria de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.
Ainda que os professores tem direito a aposentadoria especial o que lhes dá benefício de 25 anos de exercício em sala de aula para mulheres e 30 anos para homens.
3. **Horizonte de projeção divergentes** - utilização de projeção de 75 anos, enquanto o atuário do Capsirati utilizou a projeção de 40 anos, preconizada a partir da reforma previdenciária.
4. **Salário médio sem diferenciação** - o documento apresentado não diferencia os salários entre homens e mulheres tanto para ativos, inativos (aposentados e pensionistas), enquanto do regime, classifica os salários por gênero dos pensionistas, aposentados e de professores. A mesma metodologia para os ativos, diferenciando os salários entre homens e mulheres e uma planilha diferenciadas para professor masculino e feminino.
5. **Divergência no patrimônio vinculado** – o documento apresentado apresentou um patrimônio superior em mais de R\$ 3 milhões de reais.
6. **Projeção de idade de aposentadorias para professores** programada apresenta incompatibilidade entre os dois documentos, onde a idade do documento apresentado é superior em detrimento ao do regime. O documento aumenta em 5 anos a aposentadoria dos professores, das

mulheres e homens. Salientando que somente o concurso de 2023 aumenta a idade para a obtenção de benefícios.

7. **Diferença de déficit atuarial apresentados:** o documento apresentado pelo ente foi de R\$ 383.679.612,94, quando o do CAPSIRATI foi de R\$ 430.151.908,00. Tais critérios elencados que diferenciam um documento do outro, sobretudo, a redução da quantidade de ativos, o tempo de equacionamento do déficit, a taxa de juros, a idade de aposentadoria, a massificação de homens e mulheres na média salarial e outros.

No final o documento apresentado pelo ente de que o equacionamento do déficit atuarial do CAPSIRATI para o ano de 2025 foi **de R\$ 5.332.664,68, com duração de passivo para 27 anos.**

Por sua vez, os valores apurados pelo regime que apresentou a melhor proposta **no valor de R\$ 23.529.309,37** como plano de amortização por aportes crescentes e alíquotas decrescentes, cuja duração do passivo é de 17,6 anos.

O ente comunicou que não possui capacidade financeira para cumprir a proposta 01 de **de R\$ 23.529.309,37.**

Apontadas as dificuldades, os compromissos financeiros, a diretoria executiva, propôs uma Proposta 4, com base no valor do ano anterior para o equacionamento deste ano, baseada em premissas previstas na portaria 1467/2022 quando o ente não possui suficiência financeira para cobrir o déficit, **com a manutenção do valor do ano anterior de R\$ 13.498.618,68.**

Lembrando que no Gescon, os valores acordados anteriormente eram **na ordem de R\$ 22.665.916,86.**

Assim, estes valores foram aceitos pelo ente e a proposta finalizada pela Actuari, trazendo no seu teor a legalidade prevista na portaria 1467/2022. Estas discussões foram subsidiadas com auxílio técnico da Actuário, realizando-se uma reunião via Google met junto com o atuário, estabelecendo estas tratativas para ajuste do documento final, estruturando a Proposta número 4, a qual foi incluída no documento, juntamente com o termo de opção e projeto de lei para envio a Câmara.

Contudo, para fazer uso dessa proposta o ente deverá demonstrar ao regime por meio de demonstrativo técnico a impossibilidade de efetuar o pagamento da outra proposta.

Depois de todo esses questionamentos e soluções, o ente apresentou ainda a seguinte situação:

Comunicou que fará uso dos dispositivos da Pec 136/2025 e establecer o parcelamento de 300 meses junto ao Ministério. Essa proposta inclui o parcelamento acordados seguida dos valores do montante desse ano, a princípio equivalentes a 8/12 avos, com a previsão a princípio de pagamento de 4 parcelas no total de R\$ 4.499.539,66.

Diante dessas explanações por Rozenilda e Valmor, o conselho administrativo e fiscal fez algumas ponderações sobre o impacto financeiro para o CAPSIRATI, o que segue:

- A receita prevista pelos dois parcelamentos prevista para se encerrar dentro dos próximos quatro anos será diluída em 300 meses; pontuando o seguinte:
- O *impacto estará diretamente relacionado ao financeiro ao aumento da meta atuarial exigindo do regime muito mais atenção para os investimentos.*
- Menor entrada de receitas destes aportes do exercício de 2023 e 2024 já em parcelamento precedido deste exercício;
- Que o *parcelamento prolongado dificulta investimentos a longo prazo, uma vez que o aporte tem a prerrogativa na realização de investimentos a médio e longo prazo;*
- Que o *Regime deve sofrer estagnação ou mesmo a redução do patrimônio líquido, pois necessitará mais resgates para cumprimento da folha dos segurados;*
- Que o *déficit atuarial tende a aumentar nos próximos exercícios diante da dinâmica em curso quando as propostas diminuem o valor do aporte e ainda o parcelam diluindo-o sem haver investimentos que aumentem o patrimônio do regime.*
- Que o *número crescente de segurados, tende aumentar a folha e isto*

necessita de recursos para o pagamento.

- *Que falta uma política com perspectivas futuras para o equacionamento do passivo;*
- *Que a proposta para 300 meses é de inteira proposição do ente.*

Como providências, os integrantes recomendaram que a diretoria executiva diante dessas explanações e considerações, diante do impacto financeiro que sofrerá pela diluição do parcelamento de 300 meses, apontou as seguintes recomendações:

Emissão do ofício para o ente com o teor:

1. ***Proposta 4 aceita, cujo aporte considerado foi de R\$ 13.498.618,68 para o exercício de 2025, com necessidade de apresentação de um parecer técnico pelo ente com justificativa pela opção desta proposta 4;***
2. ***Que o município se organize financeiramente para o cumprimento integral do aporte para 2026 previsto na proposta 4 que é de R\$ 13.498.618,68;***
3. ***Que o município que fará uso do arcabouço jurídico da PEC 136/2025, realize o pagamento das parcelas do mês de novembro e dezembro/2025 dos termos de parcelamento 425/2023 e 403/2024,***

Ainda registra-se que o conselho de administração e fiscal, apesar de não concordar com esse tipo de gestão, comprehende que o ente faz uso dos arcabouços legais previstos na PEC 136/2025, a qual lhe facilita esse direito. Portanto, não tem como sustentar outra possibilidade de equacionamento do déficit, diante da decisão tomada pelo ente, no entanto, vê com preocupação um possível colapso no regime no futuro.

E por fim, manifesta sua orientação de que o exercício de 2026, o ente realize o pagamento mensal dos aportes, garantindo que o patrimônio não sofra redução do seu montante.

A reunião foi encerrada, acrescida com a elaboração de ata para registro e lista de presença.

LISTA DE PRESENÇA

CAPSIRATI

07 de Novembro de 2025

1.	Fazenda Ramoniu Bonfim
2.	Azenaldo Lopes
3.	Maria Rosangela Lopes
4.	GERSON GROCHOLSKI
5.	MARCOS JOSÉ CARDOSO DE JESUS
6.	Cláde Ape da Cruz de Andrade
7.	André Soárez
8.	Edna da Sávio Lopes
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	

IRATI, 07 de Novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO ATUARIAL

2025

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRATI - PR

Perfil Atuarial: III

Porte: Médio Porte

Brasília, 06 de novembro de 2025

Objetivos

Este Parecer Atuarial Prévio tem por objetivo apresentar os resultados apurados atuarialmente do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI, posicionada em 31 de dezembro de 2024, data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e apuração previa do resultado atuarial, propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade.

Bases Normativas

As bases normativas geral aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social assentam-se no art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais que a sucederam (Emendas n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019), e pela legislação infraconstitucional (em especial: Lei n.º 8.112/1990, Lei n.º 9.717/1998, Lei n.º 10.887/2004, Lei n.º 12.618/2012, Lei Complementar n.º 51/1985 e Lei Complementar n.º 152/2015), e Portaria n.º 1467/2022. Em complemento às bases normativas, citadas, o estudo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI, também se embasou na legislação municipal e suas atualizações que regem a matéria.

O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Prefeitura Municipal de IRATI, possui como modalidade o benefício definido, onde os benefícios programados têm seu valor ou nível previamente definidos pelo plano de custeio determinado atuarialmente, de forma a garantir sua concessão e manutenção, por meio da contribuição dos servidores efetivos ativos, aposentados, pensionistas e ente público, de acordo com as alíquotas determinadas na legislação municipal, respeitada a legislação federal.

Resumo dos Regimes Financeiros e Métodos por Benefício

Benefícios	Responsabilidade Do RPPS (Sim/Não)	Regime Financeiro/Método
Aposentadoria por Incapacidade	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura
Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projeto (PUC)
Aposentadoria Especial - Magistério	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projeto (PUC)
Pensão por Morte de Servidor em Atividade	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	Sim	Regime Financeiro de Capitalização - Crédito Unitário Projeto (PUC)
Pensão por Morte de Aposentado por Incapacidade	Sim	Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura

Resumo das Hipóteses e Premissas Atuariais

Discriminação	Hipótese Adotada
Taxa de Juro Atuarial	5,47% a.a.
Crescimento Salarial	1,00% a.a.
Crescimento Benefício Aposentados e Pensionistas	0,00% a.a.
Rotatividade	0,00% a.a.
Novos entrados (geração futura)	Não adotada
Taxa de Sobrevida e Mortalidade Geral	Mortalidade Geral - IBGE 2023 (Homens/Mulheres)
Taxa de Sobrevida e Mortalidade de Inválidos	Mortalidade de Inválidos - IBGE 2023 (Homens/Mulheres)
Taxa de Invalidez	Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas
Idade de entrada no mercado de trabalho	Informada na base cadastral
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes
Composição familiar	Informada na base cadastral
Salário-Mínimo	R\$ 1.412,00
Teto RGPS (2024)	R\$ 7.786,02
Compensação Previdenciária	Utilizada conforme Art. 34 e o Parágrafo único do anexo VI da Portaria MTP n.º 1.467/2022
Regra de Elegibilidade	Lei Municipal (em conformidade com a EC 103/19)

Importante, ressaltar ainda, que obrigatoriamente quanto as "**hipóteses atuariais**", além dos requisitos acima, ao ente federativo e/ou a unidade gestora do RPPS, deverá:

- A unidade gestora do RPPS deverá realizar o acompanhamento as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas, cientificando o Conselho Deliberativo (Administração e/ou Conselho Municipal de Previdência) da sua manutenção ou alteração. (§2º do Art. 33 da Portaria MTP n.º 1467/2022);
- A unidade gestora do RPPS deverá elaborar documentos, ações e/ou procedimentos que comprovam a orientação e/ou a solicitação da participação dos representantes do Ente Federativo, visando as **informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente**, especialmente daqueles referentes à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.

Caso não sejam apresentadas as informações previstas acima, caberá à unidade gestora do RPPS defini-las com as informações de que dispõe, devendo essa circunstância constar do Relatório da Avaliação Atuarial. (Art. 34 e § Único da Portaria MTP n.º 1467/2022).

Análise da Base Cadastral

A base de dados do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI, utilizada para apuração dos resultados atuariais que conforme art. 26 da Portaria n.º 1467 de 02 de junho de 2022, determina que “Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, ...”, assim, para esta avaliação atuarial exercício 2025 a data focal é 31 de dezembro de 2024.

Foram requisitadas à unidade gestora as informações descritas no leiaute mínimo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social. Neste arquivo, são requisitadas informações de servidores ativos, inativos e pensionistas referentes a características vitais a estimação dos compromissos atuariais. Além destes, são requisitados dados de natureza cadastral, financeira, contábil e legislativa do RPPS.

Todavia, salientamos que em caso de inconsistências em algumas das informações apresentadas no resumo estatístico, solicitamos que os mesmos sejam apontados para que em conjunto possamos corrigi-los e dar prosseguimento na elaboração do cálculo atuarial.

Os quadros seguintes apresentam as estatísticas elaboradas a partir das bases de dados recebidas, separadas por sexo e grupo.

Servidores Ativos

Estatística do Servidores Ativos “Não Professores”

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	298	284	582
Folha Salarial Mensal (R\$)	1.400.920,73	1.268.745,89	2.669.666,62
Salário Médio (R\$)	4.701,08	4.467,42	4.587,06
Idade Mínima Atual	22	22	22
Idade Média Atual	45	46	46
Idade Máxima Atual	73	74	74
Idade Mínima de Admissão	16	18	16
Idade Média de Admissão	31	32	31
Idade Máxima de Admissão	52	56	56
Idade Média de Aposentadoria	65	66	66

Estatística dos Servidores Ativos “Professores”

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	547	18	565
Folha Salarial Mensal (R\$)	2.320.714,60	56.931,91	2.377.646,51
Salário Médio (R\$)	4.242,62	3.162,88	4.208,22
Idade Mínima Atual	20	19	19
Idade Média Atual	42	36	42
Idade Máxima Atual	73	52	73
Idade Mínima de Admissão	16	16	16
Idade Média de Admissão	28	28	28
Idade Máxima de Admissão	56	49	56
Idade Média de Aposentadoria	63	65	63

Consolidação das Variáveis Estatística dos Servidores Ativos Geral (não professores e professores)

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	845	302	1147
Folha Salarial Mensal (R\$)	3.721.635,33	1.325.677,80	5.047.313,13
Salário Médio (R\$)	4.404,30	4.389,66	4.400,45
Idade Mínima Atual	20	19	19
Idade Média Atual	43	45	44
Idade Máxima Atual	73	74	74
Idade Mínima de Admissão	16	16	16
Idade Média de Admissão	29	31	30
Idade Máxima de Admissão	56	56	56
Idade Média de Aposentadoria	64	66	64

Aposentados

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	394	113	507
Folha Salarial Mensal (R\$)	1.759.690,00	451.045,49	2.210.735,49
Salário Médio (R\$)	4.466,22	3.991,55	4.360,43
Idade Mínima Atual	45	55	45
Idade Média Atual	63	70	64
Idade Máxima Atual	87	89	89

Pensionistas

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	77	78	155
Folha Salarial Mensal (R\$)	182.766,30	178.268,61	361.034,91
Salário Médio (R\$)	2.373,59	2.285,50	2.329,26

Idade Mínima Atual	14	9	9
Idade Média Atual	59	49	54
Idade Máxima Atual	87	85	87

Plano de Custeio

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se para apuração dos resultados atuariais prévio, as alíquotas de contribuição atualmente em vigor, conforme apresentamos no quadro abaixo, lembrando que, os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que excede a 2 salários-mínimos. (R\$ 1412,00 - Ano 2024).

Contribuinte	Custo Normal
Ente Público	14,00%
Servidor Ativo	14,00%
Aposentado	14,00%
Pensionista	14,00%

Estimativa de Despesas Administrativas para o Exercício 2025

Para o exercício 2024 de acordo com a Lei Municipal n.º Lei n.º 5011/2022 segue a abaixo a estimativa máxima de recursos a ser utilizado para o custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI. Lembrando que a em caso de alíquota para custeio administrativa a mesma não está inclusa na alíquota patronal apresentada no item anterior.

Alíquota	
Taxa de Adm. definida em Lei (%)	2,00%
Base de cálculo	R\$ 110.993.673,05
Limite de Gasto Desp. Administrativa	R\$ 2.219.873,46
Aporte	
Valor do aporte anual para custeio das despesas administrativas estabelecido pelo Ente em Lei	R\$ 2.219.873,46

Ativos Garantidores

Compostos pelos bens e direitos do plano previdenciário informado pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI, posicionados em 31 de dezembro de 2024.

ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 144.593.842,10
Aplicações em Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados - RPPS	R\$ 3.168.992,49
Aplicações em Segmento de Investimentos no Exterior - RPPS	R\$ 0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$ 555.998,61
Aplicações em Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 0,00
Parcelamentos	R\$ 19.618.412,52
TOTAL	R\$ 167.937.245,72

Resultados - Prévia da Avaliação Atuarial

1. Custo Total do Plano = 2. Provisões Matemática + 5. Contribuições Futuras + 6. Compensação Previdenciária a Receber (estimada);
2. Provisões Matemática é o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, somando-se os benefícios a conceder e concedidos;
3. Ativo do Plano é o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) é o valor que corresponde às necessidades de custeio, é destinado ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou e insuficiências de alíquotas de contribuição, metodologia inadequada, hipótese atuariais ou outras causas, que demonstra a insuficiência do ativo do plano para cobertura as reservas matemáticas;
5. Contribuições Futuras é o valor referente as contribuições de benefícios a conceder e concedidos que deverão ser aportadas conforme alíquotas determinadas na avaliação atuarial;

RESULTADOS PRÉVIA ATUARIAL

Descrição	Valor
1. Custo Total do Plano	R\$ 840.323.702,84
2. Provisões Matemáticas (Reservas Matemáticas)	R\$ 598.089.153,72
2.1. Provisão para Benefícios a Conceder	R\$ 162.708.198,52
2.2. Provisão para Benefícios Concedidos	R\$ 435.380.955,20
3. Ativos Garantidores	R\$ 167.937.245,72
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) (Resultado 3 - 2)	- R\$ 430.151.908,00
5. Contribuições Futuras	R\$ 223.199.066,08
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R\$ 198.965.979,14
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R\$ 24.233.086,94
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R\$ 19.035.483,04

Tendo em vista os resultados apresentados acima, o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI, apresentou um Déficit Técnico Atuarial, item 4, de acordo com a tabela acima.

Os resultados apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais que possuem ampla aceitação e consenso técnico, e em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas normas aplicáveis a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS, definidos pela Portaria n.º 1467/2022.

Equacionamento do Déficit Atuarial

Conforme determina a Portaria n.º 1467 de 02 de junho de 2022, em seu artigo 55, onde caso a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deve-se tomar medidas para seu equacionamento, sendo que no parágrafo 2º traz que para a cobertura do déficit atuarial total poderá ser estabelecido um plano de amortização, onde no ANEXO VI - APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, onde a referida Portaria, no inciso I do artigo 43, determina um prazo máximo de “35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018”, ou seja, obriga que o plano de amortização seja implementado em lei e revisto anualmente de acordo com as avaliações atuariais, o plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF n.º 464, de 2018.

O déficit atuarial é diferença negativa entre os ativos financeiros acumulados pelo RPPS, na data de avaliação, e o passivo atuarial, representado pelas reservas (ou provisões) matemáticas previdenciárias.

Importante consignar, que quanto ao Prazo do Plano de Amortização, a Portaria n.º 1467 de 02 de junho de 2022, no § Único do art. 43 do Anexo VI (Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) estabeleceu que para os entes federativos que comprovarem que realizaram a **Reforma da Previdência** com adequações das regras de concessão, cálculo e reajuste dos benefícios, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 103/2019 de 12 de novembro de 2019, o plano de amortização do déficit atuarial poderá prever alíquotas e/ou aportes até **2065**.

Proposta 1 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos crescentes ou alíquotas de contribuição suplementar crescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2024				R\$ 430.151.908,00	
2025	R\$ 23.529.309,37	R\$ 23.529.309,37	R\$ 0,00	R\$ 430.151.908,00	35,50%
2026	R\$ 24.313.619,68	R\$ 23.529.309,37	R\$ 784.310,31	R\$ 429.367.597,69	36,32%
2027	R\$ 25.835.048,35	R\$ 23.486.407,59	R\$ 2.348.640,76	R\$ 427.018.956,93	38,22%
2028	R\$ 26.582.882,96	R\$ 23.357.936,94	R\$ 3.224.946,02	R\$ 423.794.010,91	38,93%
2029	R\$ 26.609.465,84	R\$ 23.181.532,40	R\$ 3.427.933,45	R\$ 420.366.077,46	38,59%
2030	R\$ 26.636.048,73	R\$ 22.994.024,44	R\$ 3.642.024,29	R\$ 416.724.053,17	38,24%
2031	R\$ 26.662.631,61	R\$ 22.794.805,71	R\$ 3.867.825,90	R\$ 412.856.227,27	37,90%
2032	R\$ 26.689.214,49	R\$ 22.583.235,63	R\$ 4.105.978,86	R\$ 408.750.248,41	37,56%
2033	R\$ 26.715.797,38	R\$ 22.358.638,59	R\$ 4.357.158,79	R\$ 404.393.089,62	37,23%
2034	R\$ 26.742.380,26	R\$ 22.120.302,00	R\$ 4.622.078,26	R\$ 399.771.011,37	36,90%
2035	R\$ 26.768.963,14	R\$ 21.867.474,32	R\$ 4.901.488,82	R\$ 394.869.522,55	36,57%
2036	R\$ 26.795.546,02	R\$ 21.599.362,88	R\$ 5.196.183,14	R\$ 389.673.339,41	36,24%
2037	R\$ 26.822.128,91	R\$ 21.315.131,67	R\$ 5.506.997,24	R\$ 384.166.342,16	35,92%
2038	R\$ 26.848.711,79	R\$ 21.013.898,92	R\$ 5.834.812,87	R\$ 378.331.529,29	35,60%
2039	R\$ 26.875.294,67	R\$ 20.694.734,65	R\$ 6.180.560,02	R\$ 372.150.969,27	35,28%
2040	R\$ 26.901.877,56	R\$ 20.356.658,02	R\$ 6.545.219,54	R\$ 365.605.749,73	34,97%
2041	R\$ 26.928.460,44	R\$ 19.998.634,51	R\$ 6.929.825,93	R\$ 358.675.923,80	34,65%
2042	R\$ 26.955.043,32	R\$ 19.619.573,03	R\$ 7.335.470,29	R\$ 351.340.453,51	34,34%
2043	R\$ 26.981.626,21	R\$ 19.218.322,81	R\$ 7.763.303,40	R\$ 343.577.150,11	34,04%
2044	R\$ 27.008.209,09	R\$ 18.793.670,11	R\$ 8.214.538,98	R\$ 335.362.611,13	33,73%
2045	R\$ 27.034.791,97	R\$ 18.344.334,83	R\$ 8.690.457,14	R\$ 326.672.153,99	33,43%
2046	R\$ 27.061.374,85	R\$ 17.868.966,82	R\$ 9.192.408,03	R\$ 317.479.745,96	33,13%
2047	R\$ 27.087.957,74	R\$ 17.366.142,10	R\$ 9.721.815,63	R\$ 307.757.930,33	32,84%
2048	R\$ 27.114.540,62	R\$ 16.834.358,79	R\$ 10.280.181,83	R\$ 297.477.748,49	32,55%
2049	R\$ 27.141.123,50	R\$ 16.272.032,84	R\$ 10.869.090,66	R\$ 286.608.657,83	32,25%
2050	R\$ 27.167.706,39	R\$ 15.677.493,58	R\$ 11.490.212,80	R\$ 275.118.445,03	31,97%
2051	R\$ 27.194.289,27	R\$ 15.048.978,94	R\$ 12.145.310,33	R\$ 262.973.134,70	31,68%
2052	R\$ 27.220.872,15	R\$ 14.384.630,47	R\$ 12.836.241,68	R\$ 250.136.893,02	31,40%
2053	R\$ 27.247.455,04	R\$ 13.682.488,05	R\$ 13.564.966,99	R\$ 236.571.926,03	31,12%
2054	R\$ 27.274.037,92	R\$ 12.940.484,35	R\$ 14.333.553,56	R\$ 222.238.372,47	30,84%
2055	R\$ 27.300.620,80	R\$ 12.156.438,97	R\$ 15.144.181,83	R\$ 207.094.190,64	30,56%
2056	R\$ 27.327.203,68	R\$ 11.328.052,23	R\$ 15.999.151,46	R\$ 191.095.039,19	30,29%
2057	R\$ 27.353.786,57	R\$ 10.452.898,64	R\$ 16.900.887,92	R\$ 174.194.151,26	30,02%
2058	R\$ 27.380.369,45	R\$ 9.528.420,07	R\$ 17.851.949,38	R\$ 156.342.201,89	29,75%
2059	R\$ 27.406.952,33	R\$ 8.551.918,44	R\$ 18.855.033,89	R\$ 137.487.168,00	29,49%
2060	R\$ 27.433.535,22	R\$ 7.520.548,09	R\$ 19.912.987,13	R\$ 117.574.180,87	29,22%
2061	R\$ 27.460.118,10	R\$ 6.431.307,69	R\$ 21.028.810,41	R\$ 96.545.370,46	28,96%
2062	R\$ 27.486.700,98	R\$ 5.281.031,76	R\$ 22.205.669,22	R\$ 74.339.701,25	28,70%
2063	R\$ 27.513.283,86	R\$ 4.066.381,66	R\$ 23.446.902,21	R\$ 50.892.799,04	28,44%
2064	R\$ 27.539.866,75	R\$ 2.783.836,11	R\$ 24.756.030,64	R\$ 26.136.768,40	28,19%
2065	R\$ 27.566.449,63	R\$ 1.429.681,23	R\$ 26.136.768,40	R\$ 0,00	27,94%

Proposta 2 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos decrescentes ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários.

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2024				R\$ 430.151.908,00	
2025	R\$ 38.217.423,30	R\$ 23.529.309,37	R\$ 14.688.113,93	R\$ 415.463.794,07	57,67%
2026	R\$ 37.204.153,27	R\$ 22.725.869,54	R\$ 14.478.283,73	R\$ 400.985.510,34	55,58%
2027	R\$ 36.202.360,95	R\$ 21.933.907,42	R\$ 14.268.453,53	R\$ 386.717.056,81	53,55%
2028	R\$ 35.212.046,34	R\$ 21.153.423,01	R\$ 14.058.623,33	R\$ 372.658.433,48	51,57%
2029	R\$ 34.233.209,45	R\$ 20.384.416,31	R\$ 13.848.793,14	R\$ 358.809.640,34	49,64%
2030	R\$ 33.265.850,27	R\$ 19.626.887,33	R\$ 13.638.962,94	R\$ 345.170.677,40	47,76%
2031	R\$ 32.309.968,79	R\$ 18.880.836,05	R\$ 13.429.132,74	R\$ 331.741.544,66	45,93%
2032	R\$ 31.365.565,03	R\$ 18.146.262,49	R\$ 13.219.302,54	R\$ 318.522.242,12	44,14%
2033	R\$ 30.432.638,98	R\$ 17.423.166,64	R\$ 13.009.472,34	R\$ 305.512.769,78	42,41%
2034	R\$ 29.511.190,65	R\$ 16.711.548,51	R\$ 12.799.642,14	R\$ 292.713.127,64	40,72%
2035	R\$ 28.601.220,02	R\$ 16.011.408,08	R\$ 12.589.811,94	R\$ 280.123.315,70	39,07%
2036	R\$ 27.702.727,11	R\$ 15.322.745,37	R\$ 12.379.981,74	R\$ 267.743.333,96	37,47%
2037	R\$ 26.815.711,91	R\$ 14.645.560,37	R\$ 12.170.151,54	R\$ 255.573.182,42	35,91%
2038	R\$ 25.940.174,42	R\$ 13.979.853,08	R\$ 11.960.321,34	R\$ 243.612.861,08	34,39%
2039	R\$ 25.076.114,65	R\$ 13.325.623,50	R\$ 11.750.491,15	R\$ 231.862.369,93	32,92%
2040	R\$ 24.223.532,59	R\$ 12.682.871,64	R\$ 11.540.660,95	R\$ 220.321.708,98	31,48%
2041	R\$ 23.382.428,23	R\$ 12.051.597,48	R\$ 11.330.830,75	R\$ 208.990.878,23	30,09%
2042	R\$ 22.552.801,59	R\$ 11.431.801,04	R\$ 11.121.000,55	R\$ 197.869.877,68	28,74%
2043	R\$ 21.734.652,66	R\$ 10.823.482,31	R\$ 10.911.170,35	R\$ 186.958.707,33	27,42%
2044	R\$ 20.927.981,44	R\$ 10.226.641,29	R\$ 10.701.340,15	R\$ 176.257.367,18	26,14%
2045	R\$ 20.132.787,93	R\$ 9.641.277,98	R\$ 10.491.509,95	R\$ 165.765.857,23	24,90%
2046	R\$ 19.349.072,14	R\$ 9.067.392,39	R\$ 10.281.679,75	R\$ 155.484.177,48	23,69%
2047	R\$ 18.576.834,06	R\$ 8.504.984,51	R\$ 10.071.849,55	R\$ 145.412.327,93	22,52%
2048	R\$ 17.816.073,69	R\$ 7.954.054,34	R\$ 9.862.019,35	R\$ 135.550.308,58	21,38%
2049	R\$ 17.066.791,04	R\$ 7.414.601,88	R\$ 9.652.189,16	R\$ 125.898.119,42	20,28%
2050	R\$ 16.328.986,09	R\$ 6.886.627,13	R\$ 9.442.358,96	R\$ 116.455.760,46	19,21%
2051	R\$ 15.602.658,86	R\$ 6.370.130,10	R\$ 9.232.528,76	R\$ 107.223.231,70	18,18%
2052	R\$ 14.887.809,33	R\$ 5.865.110,77	R\$ 9.022.698,56	R\$ 98.200.533,14	17,17%
2053	R\$ 14.184.437,52	R\$ 5.371.569,16	R\$ 8.812.868,36	R\$ 89.387.664,78	16,20%
2054	R\$ 13.492.543,42	R\$ 4.889.505,26	R\$ 8.603.038,16	R\$ 80.784.626,62	15,26%
2055	R\$ 12.812.127,04	R\$ 4.418.919,08	R\$ 8.393.207,96	R\$ 72.391.418,66	14,34%
2056	R\$ 12.143.188,36	R\$ 3.959.810,60	R\$ 8.183.377,76	R\$ 64.208.040,90	13,46%
2057	R\$ 11.485.727,40	R\$ 3.512.179,84	R\$ 7.973.547,56	R\$ 56.234.493,34	12,61%
2058	R\$ 10.839.744,15	R\$ 3.076.026,79	R\$ 7.763.717,36	R\$ 48.470.775,98	11,78%
2059	R\$ 10.205.238,61	R\$ 2.651.351,45	R\$ 7.553.887,16	R\$ 40.916.888,82	10,98%

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2060	R\$ 9.582.210,79	R\$ 2.238.153,82	R\$ 7.344.056,97	R\$ 33.572.831,85	10,21%
2061	R\$ 8.970.660,67	R\$ 1.836.433,90	R\$ 7.134.226,77	R\$ 26.438.605,08	9,46%
2062	R\$ 8.370.588,27	R\$ 1.446.191,70	R\$ 6.924.396,57	R\$ 19.514.208,51	8,74%
2063	R\$ 7.781.993,58	R\$ 1.067.427,21	R\$ 6.714.566,37	R\$ 12.799.642,14	8,05%
2064	R\$ 7.204.876,60	R\$ 700.140,43	R\$ 6.504.736,17	R\$ 6.294.905,97	7,38%
2065	R\$ 6.639.237,33	R\$ 344.331,36	R\$ 6.294.905,97	R\$ 0,00	6,73%

Proposta 3 - Plano de Amortização por Aportes Iguais e Alíquotas Decrescentes

O déficit atuarial apresentado poderá ser equilibrado por meio da instituição de aportes anuais de recursos iguais ou alíquotas de contribuição suplementar decrescentes, conforme apresentado na tabela que segue. Para adoção de alíquotas de contribuição suplementar, a metodologia considerada foi o crescimento da folha salarial anual dos servidores ativos pois a folha terá anualmente um incremento, seja pelo ingresso de novos servidores em substituição aos atuais, seja pelos reajustes anuais, ou seja, pelas progressões inerentes ao plano de cargos e salários. Observamos que como consideramos o crescimento salarial as alíquotas de contribuição suplementar tornam-se decrescentes.

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2024				R\$ 430.151.908,00	
2025	R\$ 26.516.240,14	R\$ 23.529.309,37	R\$ 2.986.930,77	R\$ 427.164.977,23	40,01%
2026	R\$ 26.516.240,14	R\$ 23.365.924,25	R\$ 3.150.315,88	R\$ 424.014.661,34	39,62%
2027	R\$ 26.516.240,14	R\$ 23.193.601,98	R\$ 3.322.638,16	R\$ 420.692.023,18	39,22%
2028	R\$ 26.516.240,14	R\$ 23.011.853,67	R\$ 3.504.386,47	R\$ 417.187.636,71	38,83%
2029	R\$ 26.516.240,14	R\$ 22.820.163,73	R\$ 3.696.076,41	R\$ 413.491.560,30	38,45%
2030	R\$ 26.516.240,14	R\$ 22.617.988,35	R\$ 3.898.251,79	R\$ 409.593.308,51	38,07%
2031	R\$ 26.516.240,14	R\$ 22.404.753,98	R\$ 4.111.486,16	R\$ 405.481.822,34	37,69%
2032	R\$ 26.516.240,14	R\$ 22.179.855,68	R\$ 4.336.384,46	R\$ 401.145.437,89	37,32%
2033	R\$ 26.516.240,14	R\$ 21.942.655,45	R\$ 4.573.584,69	R\$ 396.571.853,20	36,95%
2034	R\$ 26.516.240,14	R\$ 21.692.480,37	R\$ 4.823.759,77	R\$ 391.748.093,43	36,58%
2035	R\$ 26.516.240,14	R\$ 21.428.620,71	R\$ 5.087.619,43	R\$ 386.660.474,00	36,22%
2036	R\$ 26.516.240,14	R\$ 21.150.327,93	R\$ 5.365.912,21	R\$ 381.294.561,79	35,86%
2037	R\$ 26.516.240,14	R\$ 20.856.812,53	R\$ 5.659.427,61	R\$ 375.635.134,18	35,51%
2038	R\$ 26.516.240,14	R\$ 20.547.241,84	R\$ 5.968.998,30	R\$ 369.666.135,88	35,16%
2039	R\$ 26.516.240,14	R\$ 20.220.737,63	R\$ 6.295.502,51	R\$ 363.370.633,37	34,81%
2040	R\$ 26.516.240,14	R\$ 19.876.373,65	R\$ 6.639.866,49	R\$ 356.730.766,88	34,46%
2041	R\$ 26.516.240,14	R\$ 19.513.172,95	R\$ 7.003.067,19	R\$ 349.727.699,69	34,12%
2042	R\$ 26.516.240,14	R\$ 19.130.105,17	R\$ 7.386.134,97	R\$ 342.341.564,72	33,78%
2043	R\$ 26.516.240,14	R\$ 18.726.083,59	R\$ 7.790.156,55	R\$ 334.551.408,17	33,45%
2044	R\$ 26.516.240,14	R\$ 18.299.962,03	R\$ 8.216.278,11	R\$ 326.335.130,06	33,12%
2045	R\$ 26.516.240,14	R\$ 17.850.531,61	R\$ 8.665.708,52	R\$ 317.669.421,54	32,79%
2046	R\$ 26.516.240,14	R\$ 17.376.517,36	R\$ 9.139.722,78	R\$ 308.529.698,76	32,47%

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2047	R\$ 26.516.240,14	R\$ 16.876.574,52	R\$ 9.639.665,62	R\$ 298.890.033,14	32,15%
2048	R\$ 26.516.240,14	R\$ 16.349.284,81	R\$ 10.166.955,33	R\$ 288.723.077,81	31,83%
2049	R\$ 26.516.240,14	R\$ 15.793.152,36	R\$ 10.723.087,78	R\$ 277.999.990,03	31,51%
2050	R\$ 26.516.240,14	R\$ 15.206.599,45	R\$ 11.309.640,68	R\$ 266.690.349,34	31,20%
2051	R\$ 26.516.240,14	R\$ 14.587.962,11	R\$ 11.928.278,03	R\$ 254.762.071,31	30,89%
2052	R\$ 26.516.240,14	R\$ 13.935.485,30	R\$ 12.580.754,84	R\$ 242.181.316,48	30,59%
2053	R\$ 26.516.240,14	R\$ 13.247.318,01	R\$ 13.268.922,13	R\$ 228.912.394,35	30,28%
2054	R\$ 26.516.240,14	R\$ 12.521.507,97	R\$ 13.994.732,17	R\$ 214.917.662,18	29,98%
2055	R\$ 26.516.240,14	R\$ 11.755.996,12	R\$ 14.760.244,02	R\$ 200.157.418,16	29,69%
2056	R\$ 26.516.240,14	R\$ 10.948.610,77	R\$ 15.567.629,37	R\$ 184.589.788,80	29,39%
2057	R\$ 26.516.240,14	R\$ 10.097.061,45	R\$ 16.419.178,69	R\$ 168.170.610,10	29,10%
2058	R\$ 26.516.240,14	R\$ 9.198.932,37	R\$ 17.317.307,77	R\$ 150.853.302,34	28,81%
2059	R\$ 26.516.240,14	R\$ 8.251.675,64	R\$ 18.264.564,50	R\$ 132.588.737,83	28,53%
2060	R\$ 26.516.240,14	R\$ 7.252.603,96	R\$ 19.263.636,18	R\$ 113.325.101,66	28,24%
2061	R\$ 26.516.240,14	R\$ 6.198.883,06	R\$ 20.317.357,08	R\$ 93.007.744,58	27,97%
2062	R\$ 26.516.240,14	R\$ 5.087.523,63	R\$ 21.428.716,51	R\$ 71.579.028,07	27,69%
2063	R\$ 26.516.240,14	R\$ 3.915.372,84	R\$ 22.600.867,30	R\$ 48.978.160,76	27,41%
2064	R\$ 26.516.240,14	R\$ 2.679.105,39	R\$ 23.837.134,75	R\$ 25.141.026,02	27,14%
2065	R\$ 26.516.240,14	R\$ 1.375.214,12	R\$ 25.141.026,02	R\$ 0,00	26,87%

Proposta 4 - Portaria MPS Nº 861 de 6/12/2023 – Com adequação gradual

O déficit atuarial apresentado poderá ser equacionado conforme dispõe a **Portaria MPS nº 861, de 6 de dezembro de 2023**, publicada no D.O.U. nº 233, de 08/12/2023, que alterou a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, possibilitando – embora não recomendável sob o ponto de vista técnico-atuarial – que a adequação gradual do plano de amortização seja aplicada, desde que requerida e justificada expressamente pelo Ente Federativo.

Nos termos do **art. 65, parágrafo único**, o plano poderá prever **alíquotas e/ou aportes até o ano de 2065**, desde que comprovado o disposto no **art. 55, inciso IV**, isto é, a **limitação orçamentária, financeira e fiscal para implantação imediata da amortização integral**, garantindo-se, contudo, a liquidez, a solvência e a capacidade de cumprimento das obrigações previdenciárias projetadas.

ANO	APORTES (R\$)	SALDO INICIAL	PAGAMENTO (-)	JUROS	SALDO FINAL	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2025	13.498.618,68	430.151.908,00	(13.498.618,68)	23.529.309,37	440.182.598,69	20,57%
2026	13.498.618,68	440.182.598,69	(13.498.618,68)	24.077.988,15	450.761.968,16	20,57%
2027	18.523.958,49	450.761.968,16	(18.523.958,49)	24.656.679,66	456.894.689,33	28,23%
2028	25.000.000,00	456.894.689,33	(25.000.000,00)	24.992.139,51	456.886.828,83	38,10%
2029	25.000.000,00	456.886.828,83	(25.000.000,00)	24.991.709,54	456.878.538,37	38,10%
2030	25.000.000,00	456.878.538,37	(25.000.000,00)	24.991.256,05	456.869.794,42	38,10%
2031	25.000.000,00	456.869.794,42	(25.000.000,00)	24.990.777,75	456.860.572,17	38,10%
2032	25.000.000,00	456.860.572,17	(25.000.000,00)	24.990.273,30	456.850.845,47	38,10%
2033	25.000.000,00	456.850.845,47	(25.000.000,00)	24.989.741,25	456.840.586,72	38,10%

ANO	APORTES (R\$)	SALDO INICIAL	PAGAMENTO (-)	JUROS	SALDO FINAL	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2034	25.000.000,00	456.840.586,72	(25.000.000,00)	24.989.180,09	456.829.766,81	38,10%
2035	25.000.000,00	456.829.766,81	(25.000.000,00)	24.988.588,24	456.818.355,06	38,10%
2036	25.000.000,00	456.818.355,06	(25.000.000,00)	24.987.964,02	456.806.319,08	38,10%
2037	27.000.000,00	456.806.319,08	(27.000.000,00)	24.987.305,65	454.793.624,73	41,15%
2038	27.000.000,00	454.793.624,73	(27.000.000,00)	24.877.211,27	452.670.836,00	41,15%
2039	28.000.000,00	452.670.836,00	(28.000.000,00)	24.761.094,73	449.431.930,73	42,67%
2040	29.000.000,00	449.431.930,73	(29.000.000,00)	24.583.926,61	445.015.857,34	44,20%
2041	30.000.000,00	445.015.857,34	(30.000.000,00)	24.342.367,40	439.358.224,74	45,72%
2042	31.000.000,00	439.358.224,74	(31.000.000,00)	24.032.894,89	432.391.119,63	47,25%
2043	32.000.000,00	432.391.119,63	(32.000.000,00)	23.651.794,24	424.042.913,88	48,77%
2044	32.000.000,00	424.042.913,88	(32.000.000,00)	23.195.147,39	415.238.061,27	48,77%
2045	32.000.000,00	415.238.061,27	(32.000.000,00)	22.713.521,95	405.951.583,22	48,77%
2046	33.000.000,00	405.951.583,22	(33.000.000,00)	22.205.551,60	395.157.134,82	50,29%
2047	34.000.000,00	395.157.134,82	(34.000.000,00)	21.615.095,27	382.772.230,10	51,82%
2048	34.000.000,00	382.772.230,10	(34.000.000,00)	20.937.640,99	369.709.871,08	51,82%
2049	34.000.000,00	369.709.871,08	(34.000.000,00)	20.223.129,95	355.933.001,03	51,82%
2050	34.000.000,00	355.933.001,03	(34.000.000,00)	19.469.535,16	341.402.536,19	51,82%
2051	34.000.000,00	341.402.536,19	(34.000.000,00)	18.674.718,73	326.077.254,92	51,82%
2052	34.000.000,00	326.077.254,92	(34.000.000,00)	17.836.425,84	309.913.680,76	51,82%
2053	34.000.000,00	309.913.680,76	(34.000.000,00)	16.952.278,34	292.865.959,10	51,82%
2054	34.000.000,00	292.865.959,10	(34.000.000,00)	16.019.767,96	274.885.727,06	51,82%
2055	34.000.000,00	274.885.727,06	(34.000.000,00)	15.036.249,27	255.921.976,33	51,82%
2056	34.000.000,00	255.921.976,33	(34.000.000,00)	13.998.932,11	235.920.908,44	51,82%
2057	34.000.000,00	235.920.908,44	(34.000.000,00)	12.904.873,69	214.825.782,13	51,82%
2058	34.000.000,00	214.825.782,13	(34.000.000,00)	11.750.970,28	192.576.752,41	51,82%
2059	34.000.000,00	192.576.752,41	(34.000.000,00)	10.533.948,36	169.110.700,77	51,82%
2060	34.000.000,00	169.110.700,77	(34.000.000,00)	9.250.355,33	144.361.056,10	51,82%
2061	34.000.000,00	144.361.056,10	(33.000.000,00)	7.896.549,77	119.257.605,87	51,82%
2062	34.000.000,00	119.257.605,87	(34.000.000,00)	6.523.391,04	91.780.996,91	51,82%
2063	34.000.000,00	91.780.996,91	(34.000.000,00)	5.020.420,53	62.801.417,44	51,82%
2064	34.000.000,00	62.801.417,44	(34.000.000,00)	3.435.237,53	32.236.654,97	51,82%
2065	34.000.000,00	32.236.654,97	(34.000.000,00)	1.763.345,03	0,00	51,82%

Taxa de Juros Atuarial para 2026

A **taxa de juros real anual** adotada como meta atuarial para a avaliação atuarial do exercício de **2026** observará o limite máximo estabelecido pela **Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025**, publicada no *Diário Oficial da União* nº 200, de 16/10/2025, Seção 1, p. 98, que atualizou o **Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022**.

Nos termos do **art. 2º** da referida Portaria, os parâmetros de taxa de juros devem ser definidos **em função da Duração do Passivo Atuarial (Duration)** apurada na Avaliação Atuarial do RPPS, correspondendo a cada faixa de duração uma taxa máxima admissível, em percentuais reais ao ano.

De acordo com a tabela constante do **Anexo VII**, para uma **Duração do Passivo de 17,50 anos**, aplica-se o limite de **5,52% a.a.** de taxa de juros real máxima. Considerando que a avaliação atuarial de 2026 apresentou **Duração do Passivo de 17,60 anos**, tecnicamente equivalente à duração de

referência indicada na Portaria, adota-se o mesmo patamar de **5,52% a.a.**, em conformidade com o normativo vigente.

Recomendação Atuarial

O artigo 40 da Constituição Federal estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos deve ter caráter contributivo e solidário, com participação do ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, mediante critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A **Lei nº 9.717/1998** fixa as normas gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, enquanto a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, com as alterações introduzidas pela **Portaria MPS nº 861/2023**, disciplina as diretrizes técnicas e os parâmetros obrigatórios para as avaliações atuariais, a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Considerando o déficit técnico atuarial apurado de **R\$ 430.151.908,00**, recomenda-se que o Município, **após análise da sua capacidade fiscal e orçamentária**, avalie a possibilidade de **elevação gradual da alíquota de contribuição patronal até 28,00%**, enquanto perdurar situação de desequilíbrio atuarial. Essa medida reforça o princípio do custeio equilibrado previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.717/1998, compatibilizando o esforço contributivo do ente e dos segurados.

Nos termos do **art. 55 e do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, o resultado deficitário deverá ser obrigatoriamente equacionado por meio de **plano de amortização** aprovado em lei municipal específica, contendo cronograma de aportes ou alíquotas suplementares e revisões anuais em consonância com as avaliações atuariais subsequentes.

Com base nas simulações apresentadas, recomenda-se, **como alternativa prioritária, a Proposta 2 – Plano de amortização com aportes decrescentes**, por apresentar maior compatibilidade com a arrecadação previdenciária, a capacidade fiscal do Município e o ritmo projetado de redução do déficit atuarial.

Todavia, **de forma excepcional**, poderá ser admitida a **adoção da Proposta 4**, fundamentada no **art. 65, parágrafo único**, da Portaria MTP nº 1.467/2022, com redação da Portaria MPS nº 861/2023, a qual permite que o plano de amortização **preveja alíquotas e/ou aportes até o ano de 2065, desde que comprovado** o disposto no **art. 55, inciso IV**, isto é:

- que a capacidade **orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo **não comporte a implantação imediata** do plano de amortização integral;
- que sejam **preservadas a liquidez do plano, a compatibilidade entre arrecadação e obrigações futuras e o cumprimento das metas de solvência atuarial**;
- e que a opção esteja **formalmente justificada e instruída com demonstrativo técnico** submetido à apreciação da **Secretaria de Previdência (SPREV/MPS)**.

Nesse cenário, a Proposta 4 constitui **mecanismo de adequação fiscal progressiva**, permitindo amortização mais extensa até 2065, **sem comprometer o equilíbrio atuarial**, desde que o Município mantenha acompanhamento anual do déficit e apresente relatórios de solvência e fluxo financeiro atualizados.

Recomenda-se, ainda, que o ente federativo promova, em conformidade com a **Emenda Constitucional nº 103/2019** e com a **Recomendação CNRPPS/MTP nº 2/2021**, estudo de **reforma do plano de benefícios e ajustes paramétricos**, visando consolidar o equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo.

Recomenda-se também que o ente federativo avalie a adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS, instituído pela Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025, como instrumento institucional complementar para o equacionamento do déficit e para o cumprimento de exigências de regularidade previdenciária. Tal adesão deverá ser formalizada mediante ato próprio, acompanhada de plano de ação, e considerada no contexto da escolha entre as alternativas de amortização.

Por fim, ressalta-se que, no presente estudo, foram mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária atualmente vigentes na legislação municipal, cabendo ao Poder Executivo decidir quanto à implementação das recomendações propostas, observada a capacidade fiscal e a legislação aplicável.

Conclusão

O presente **Parecer Prévio Atuarial** teve por finalidade dimensionar, de forma técnica e prospectiva, os compromissos do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Irati/PR, bem como apresentar os cenários de custeio e as propostas de equacionamento do déficit atuarial, em consonância com os princípios de equilíbrio financeiro e atuarial estabelecidos pelo **art. 40 da Constituição Federal** e pela **Lei nº 9.717/1998**.

Os resultados demonstraram a necessidade de reavaliação das estratégias de custeio e amortização, devendo o ente federativo, dentro de sua capacidade fiscal e observadas as restrições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, adotar medidas progressivas de adequação das contribuições patronais e suplementares, de modo a garantir a liquidez e a solvência do plano previdenciário.

Destaca-se que **qualquer alteração nos parâmetros de concessão, cálculo ou reajuste de benefícios** deve ser precedida de **estudo atuarial específico**, elaborado por profissional habilitado, de modo a mensurar os impactos financeiros e preservar o equilíbrio atuarial. A inobservância deste princípio poderá comprometer a consistência do plano de custeio e expor o RPPS a desequilíbrios futuros, assumindo compromissos sem a correspondente fonte de custeio.

Reitera-se que, conforme os **regimes financeiros e métodos atuariais adotados**, o plano de custeio deverá ser **reavaliado anualmente**, em conformidade com o **art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, a fim de assegurar a aderência das hipóteses e a manutenção do equilíbrio técnico atuarial.

No tocante às **propostas de equacionamento do déficit atuarial**, este parecer recomenda prioritariamente a **Proposta 2 – Plano de Amortização por Aportes Decrescentes**, por refletir maior compatibilidade com a realidade fiscal e orçamentária municipal. Contudo, reconhece-se a possibilidade excepcional de adoção da **Proposta 4**, fundamentada no **art. 65, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467/2022**, com redação dada pela **Portaria MPS nº 861/2023**, que autoriza planos de amortização com horizonte **até 2065**, desde que comprovada limitação fiscal na forma do **art. 55, inciso IV**, e assegurada a solvência de longo prazo do regime.

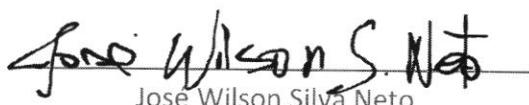
Adicionalmente, recomenda-se a **adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS**, instituído pela **Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025**, como medida de governança e transparência previdenciária, voltada à consolidação do equilíbrio atuarial e ao fortalecimento institucional do regime, com vistas à manutenção da **Regularidade Previdenciária (CRP)**.

Por fim, solicita-se aos representantes legais do **Município de Iraty/PR** e de sua **Unidade Gestora do RPPS** o envio à ACTUARY do **Termo de Aceite** devidamente assinado, confirmando o conhecimento e a concordância com:

- as hipóteses e premissas atuariais utilizadas;
- a base cadastral e contábil informada;
- as alíquotas de custeio e parâmetros legais vigentes;
- os resultados atuariais e financeiros apurados; e
- a opção entre as propostas de amortização apresentadas neste parecer.

Tal manifestação é essencial para validação institucional do estudo, viabilizando sua formalização perante o Ministério da Previdência, os órgãos de controle e o respectivo Conselho de Previdência Municipal.

Brasília, 06 de novembro de 2025.



José Wilson Silva Neto
MIBA 3110

JOSE WILSON SILVA
NETO:05063645348

Assinado de forma digital por JOSE
WILSON SILVA NETO:05063645348
Dados: 2025.11.06 18:24:55 -03'00'

Registro em ata da audiência pública do Capsirati

REUNIÃO N.º 08/2025
ASSUNTO:
Registro da audiência pública do relatório de governança exercício de 2024
DATA 003 de novembro de 2025
HORÁRIO 9 horas
LOCAL: Câmara Municipal de Irati
DOCUMENTOS apresentados : Relatório de Governança
PAUTA: Acima especificada

Aos 3 dias do mês de novembro de 2025, por intermédio da sua superintendente, Rozenilda Romaniw Bárbara fora apresentado na Câmara Municipal de Irati, o relatório de governança para os segurados e ainda transmitido pelo Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=hhhM7bVoKt0>.

A apresentação fora realizada contendo informações sobre receitas e despesas do Capistari, número total de benefícios pagos, número de benefícios concedidos, as receitas discriminadas por tipo de fontes, a evolução do patrimônio do CAPSIRATI, a composição do conselho administrativo, do conselho fiscal, da comissão de investimentos e diretoria executiva, certificações vigentes. Gustavo Leite, representante da empresa Lema Consultoria-Assessoria de Investimentos, a política de investimentos, os resultados atingidos no ano passado, os desafios para cumprir a meta atuarial, para um ano que sofreu oscilações de mercado que dificultaram o cumprimento da meta atuarial, durante o exercício, no entanto, a meta atuarial quando comparada no período de 36 meses, se mantém acima do percentual estabelecido.

Na sequencia, o representante da empresa Actuari, Jose Wilson, discorreu sobre a importância do cálculo atuarial para um regime previdenciário pois busca a suficiencia de recursos para garantir o pagamento dos benefícios. Finalizadas as apresentações, a audiência foi encerrada. Para fins de documentação, o relatório encontra-se disponivel no site do Capsirati. Segue em anexo, apresentação da audiência e lista de presença.

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ..., DE DE NOVEMBRO DE 2025.

Súmula - Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do ano de 2025, de acordo com a Portaria 1467/2022, de 02 junho de 2022, que *“Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019”* - custo suplementar por aportes financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iratí - Fundo de Previdência Municipal de Iratí, mediante atualização anual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iratí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aprova a amortização do déficit técnico atuarial - custo suplementar por aporte financeiro - até o ano de **2065**, no valor de **R\$ 430.151.908,00** (quatrocentos e trinta milhões, cento e cinquenta e um mil e novecentos reais), conforme plano de amortização do relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I, para obter o equilíbrio atuarial nos termos da Lei nº 9.717/98, e, Portaria MF nº 1467/2022.

§ 1º. Em cada ano o Aporte Anual constante do Anexo I desta Lei, será recolhido em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas durante o exercício fiscal.

§ 2º. Até o início da exigência dos aportes referidos, são devidas as contribuições suplementares, na forma dos aportes, anteriormente previstos.

Art. 2º. A cada exercício financeiro será realizada uma avaliação atuarial por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo IBA - Instituto Brasileiro de Atuaria, conforme disposição do art. 40 da Constituição Federal c/c com o artigo 26 da Portaria nº 1467/2022, de 1º de junho de 2022, da Secretaria de Previdência Social.

Art. 3º. O montante a ser amortizado até 31/12/2025 é de **R\$ 13.498.618,68** (treze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), descontando os valores já recolhidos no ano de 2025, conforme Anexo II.

§ 1º. Aos aportes de que trata esta Lei não se aplicam a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 4º. Os valores atualizados no art. 3º e constante do Anexo I correspondem ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º. As parcelas mensais possuem vencimento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo que, após tal vencimento, o valor da parcela sofrerá acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.011, de 21 de dezembro de 2022, que Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Irati e consolida a legislação previdenciária.

Art. 6º. Caso a próxima reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares mediante aporte aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho de Administração do RPPS, observado o disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRATI, 07 de novembro de 2025.

EMILIANO GOMES
Prefeito Municipal

ANEXO I – PLANO DE AMORTIZAÇÃO GERAL

Proposta 4 - Portaria MPS Nº 861 de 6/12/2023 – Com adequação gradual

O déficit atuarial apresentado poderá ser equacionado conforme dispõe a **Portaria MPS nº 861, de 6 de dezembro de 2023**, publicada no D.O.U. nº 233, de 08/12/2023, que alterou a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, possibilitando – embora não recomendável sob o ponto de vista técnico-atuarial – que a adequação gradual do plano de amortização seja aplicada, desde que requerida e justificada expressamente pelo Ente Federativo.

Nos termos do **art. 65, parágrafo único**, o plano poderá prever **alíquotas e/ou aportes até o ano de 2065**, desde que comprovado o disposto no **art. 55, inciso IV**, isto é, a **limitação orçamentária, financeira e fiscal para implantação imediata da amortização integral**, garantindo-se, contudo, a liquidez, a solvência e a capacidade de cumprimento das obrigações previdenciárias projetadas.

ANO	APORTES (R\$)	SALDO INICIAL	PAGAMENTO (-)	JUROS	SALDO FINAL	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2025	13.498.618,68	430.151.908,00	(13.498.618,68)	23.529.309,37	440.182.598,69	20,57%
2026	13.498.618,68	440.182.598,69	(13.498.618,68)	24.077.988,15	450.761.968,16	20,57%
2027	18.523.958,49	450.761.968,16	(18.523.958,49)	24.656.679,66	456.894.689,33	28,23%
2028	25.000.000,00	456.894.689,33	(25.000.000,00)	24.992.139,51	456.886.828,83	38,10%
2029	25.000.000,00	456.886.828,83	(25.000.000,00)	24.991.709,54	456.878.538,37	38,10%
2030	25.000.000,00	456.878.538,37	(25.000.000,00)	24.991.256,05	456.869.794,42	38,10%
2031	25.000.000,00	456.869.794,42	(25.000.000,00)	24.990.777,75	456.860.572,17	38,10%
2032	25.000.000,00	456.860.572,17	(25.000.000,00)	24.990.273,30	456.850.845,47	38,10%
2033	25.000.000,00	456.850.845,47	(25.000.000,00)	24.989.741,25	456.840.586,72	38,10%
2034	25.000.000,00	456.840.586,72	(25.000.000,00)	24.989.180,09	456.829.766,81	38,10%
2035	25.000.000,00	456.829.766,81	(25.000.000,00)	24.988.588,24	456.818.355,06	38,10%
2036	25.000.000,00	456.818.355,06	(25.000.000,00)	24.987.964,02	456.806.319,08	38,10%
2037	27.000.000,00	456.806.319,08	(27.000.000,00)	24.987.305,65	454.793.624,73	41,15%
2038	27.000.000,00	454.793.624,73	(27.000.000,00)	24.877.211,27	452.670.836,00	41,15%
2039	28.000.000,00	452.670.836,00	(28.000.000,00)	24.761.094,73	449.431.930,73	42,67%
2040	29.000.000,00	449.431.930,73	(29.000.000,00)	24.583.926,61	445.015.857,34	44,20%
2041	30.000.000,00	445.015.857,34	(30.000.000,00)	24.342.367,40	439.358.224,74	45,72%
2042	31.000.000,00	439.358.224,74	(31.000.000,00)	24.032.894,89	432.391.119,63	47,25%
2043	32.000.000,00	432.391.119,63	(32.000.000,00)	23.651.794,24	424.042.913,88	48,77%

ANO	APORTES (R\$)	SALDO INICIAL	PAGAMENTO (-)	JUROS	SALDO FINAL	ALIQUOTA SOBRE A FOLHA
2044	32.000.000,00	424.042.913,88	(32.000.000,00)	23.195.147,39	415.238.061,27	48,77%
2045	32.000.000,00	415.238.061,27	(32.000.000,00)	22.713.521,95	405.951.583,22	48,77%
2046	33.000.000,00	405.951.583,22	(33.000.000,00)	22.205.551,60	395.157.134,82	50,29%
2047	34.000.000,00	395.157.134,82	(34.000.000,00)	21.615.095,27	382.772.230,10	51,82%
2048	34.000.000,00	382.772.230,10	(34.000.000,00)	20.937.640,99	369.709.871,08	51,82%
2049	34.000.000,00	369.709.871,08	(34.000.000,00)	20.223.129,95	355.933.001,03	51,82%
2050	34.000.000,00	355.933.001,03	(34.000.000,00)	19.469.535,16	341.402.536,19	51,82%
2051	34.000.000,00	341.402.536,19	(34.000.000,00)	18.674.718,73	326.077.254,92	51,82%
2052	34.000.000,00	326.077.254,92	(34.000.000,00)	17.836.425,84	309.913.680,76	51,82%
2053	34.000.000,00	309.913.680,76	(34.000.000,00)	16.952.278,34	292.865.959,10	51,82%
2054	34.000.000,00	292.865.959,10	(34.000.000,00)	16.019.767,96	274.885.727,06	51,82%
2055	34.000.000,00	274.885.727,06	(34.000.000,00)	15.036.249,27	255.921.976,33	51,82%
2056	34.000.000,00	255.921.976,33	(34.000.000,00)	13.998.932,11	235.920.908,44	51,82%
2057	34.000.000,00	235.920.908,44	(34.000.000,00)	12.904.873,69	214.825.782,13	51,82%
2058	34.000.000,00	214.825.782,13	(34.000.000,00)	11.750.970,28	192.576.752,41	51,82%
2059	34.000.000,00	192.576.752,41	(34.000.000,00)	10.533.948,36	169.110.700,77	51,82%
2060	34.000.000,00	169.110.700,77	(34.000.000,00)	9.250.355,33	144.361.056,10	51,82%
2061	34.000.000,00	144.361.056,10	(33.000.000,00)	7.896.549,77	119.257.605,87	51,82%
2062	34.000.000,00	119.257.605,87	(34.000.000,00)	6.523.391,04	91.780.996,91	51,82%
2063	34.000.000,00	91.780.996,91	(34.000.000,00)	5.020.420,53	62.801.417,44	51,82%
2064	34.000.000,00	62.801.417,44	(34.000.000,00)	3.435.237,53	32.236.654,97	51,82%
2065	34.000.000,00	32.236.654,97	(34.000.000,00)	1.763.345,03	0,00	51,82%

**ANEXO II - AMORTIZAÇÃO DO DEFÍCIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO
EXERCÍCIO 2025**

EM 12 PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS

Competência	Valor devido	Valor Repassado	Total Repasse
	R\$	R\$	2025
Jan/2025			
Fev/2025			
Mar/2025			
Abr/2025			
Mai/2025			
Jun/2025			
Jul/2025			
Ago/2025			
Set/2025			
Out/2025			
Nov/2025			
Dez/2025			
Total			

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que promove alteração na legislação municipal, com o objetivo de revisar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Irati/PR, para o exercício de 2025, adequando-o as atuais exigências da Secretaria de Previdência.

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração se mostra como importante ferramenta para adequar e reduzir o déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social do Município de 2025.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para a maioria dos regimes próprios.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

Em 19 de novembro 2018 foi publicada a Portaria 464, pela Secretaria de Previdência Social, revogada pela Portaria 1467/2002, de 02 de junho de 2022, mas que manteve as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS. Trouxe profundas mudanças na gestão atuarial e institui novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

A Portaria 1467/2022, de 02 de junho de 2022, em especial no seu Anexo VI, manteve alguns critérios em relação ao prazo máximo do plano de amortização e percentuais mínimos do déficit a ser equacionado de acordo com a revogada Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, inclusive estabeleceu expressamente em seu art. 43, I, anexo VI, que ao instituir um plano de amortização de prazo fixo, tal plano deverá obedecer ao prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018:

Importante frisar, que com a Portaria 1467/2022, de 02 de junho de 2022, ainda são exigidos pela Secretaria de Previdência os seguintes documentos relativos à Avaliação Atuarial: Nota Técnica Atuarial (NTA), Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), Fluxos atuariais, Base cadastral utilizada na avaliação atuarial, Relatório da Avaliação Atuarial, Demonstrativo de Duração do Passivo, Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e Relatório de Análise das Hipóteses.

Portanto, a presente Avaliação Atuarial tem o objetivo de dimensionar a situação financeiro-atuarial do Plano Previdenciário do RPPS do Município de Irati/PR, de acordo com a metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente. Os resultados encontrados resultam de projeções futuras baseadas em hipóteses, parâmetros de cálculo e critérios internacionalmente aceitos, e dimensionam os Custos e as Provisões Matemáticas do Plano de Previdenciário, atendendo a Portaria MF nº 1467/2022, que estabelece os parâmetros técnico-atuariais para a realização deste tipo de estudo.

Oportuno esclarecer que não é possível alterar ou instituir o plano de custeio (alíquotas de contribuição do ente, aportes para equacionamento de déficits, alíquotas suplementares) **por meio de Decreto**, mesmo que haja previsão expressa em Lei autorizando, pois conforme o artigo 9º, da Portaria 1467/2022, de 02 junho de 2022, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe expressamente que **"Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e."**

Oportuno, esclarecer que a referida Portaria nº 1.467/2022, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em especial no seu Anexo VI, especialmente no artigo 43, manteve alguns critérios em relação ao prazo máximo do plano de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, e, percentuais mínimos do déficit a ser equacionado de acordo com a revogada Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, **bem como passou a permitir que os Municípios que fizeram sua reforma da previdência, possam ampliar o prazo de parcelamento do déficit atuarial até 2065, in verbis:**

Subseção II

Cálculo dos prazos máximos do plano de amortização

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos beneficiários; e

b) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

Prazo = RAP x 1,5

onde:

RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do déficit atuarial

de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

{...}

Seção X

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

{...}

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

{...}

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo: a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Repise-se, em seu Anexo VI, a Portaria mantém critérios estabelecidos anteriormente, como o prazo máximo para planos de amortização de até 35 anos e percentuais mínimos do déficit a serem equacionados. No entanto, para municípios que realizaram reformas previdenciárias, como o Município de Irati, há uma

flexibilização significativa: o alongamento do prazo de equacionamento do déficit atuarial até 2065. Este instrumento visa proporcionar maior sustentabilidade financeira aos RPPS municipais, permitindo uma adequação mais tranquila das finanças à realidade atuarial local.

Essa flexibilização visa proporcionar maior sustentabilidade aos RPPS municipais, permitindo que os entes federativos ajustem suas obrigações financeiras de forma mais gradual, reduzindo o impacto imediato sobre as contas públicas. A medida reconheceu a adaptação dos municípios às novas regras previdenciárias, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs mudanças estruturais no sistema de aposentadorias e pensões.

A medida também incentiva a reforma previdenciária nos municípios como forma de equilíbrio fiscal a longo prazo, reforçando a importância de adequações que visem à perenidade dos regimes. Para que essa ampliação de prazo seja possível, é imprescindível que os municípios demonstrem o cumprimento das exigências legais e das reformas necessárias, assegurando que as projeções atuariais sejam consistentes e sustentáveis, como no presente caso do Município de Francisco Beltrão.

Ainda, ressalte-se, que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, ante a questionamento a ela submetido pelo DRPPS em face de situações concretas¹, esclareceu que a instituição de legislação sobre o plano de amortização por aportes e/ou alíquotas suplementares, não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

DESTAQUE! PLANO DE AMORTIZAÇÃO, COM ALÍQUOTA OU APORTE SUPLEMENTARES, NÃO PRECISA OBSERVAR O PRINCÍPIO DA NOVENTENA:

Muito embora o art. 9º, § 1º da Portaria MPT nº 1.467/22 remeta a aplicação do inciso I do caput (anterioridade nonagesimal), é relevante considerar a aplicação dos princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro atuarial para os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial, pois os recursos já deveriam passar a constituir reservas do fundo previdenciário antes dos 90 (noventa) dias.

Neste sentido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, ante a questionamento a ela submetido pelo DRPPS em face de situações concretas, concluiu que contribuições ou aportes suplementares do ente, previstos em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas financeira, e por isso poderá ter eficácia imediata ou diferida, nos termos definidos no plano de amortização do déficit atuarial, observado critério que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ou seja, se a lei do ente não prever a noventena para esses casos de equacionamento de déficit, não haverá problema e a lei será validada e a alíquota aplicada, nos termos do inciso III do art. 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Lembrete: Caso haja eficácia diferida com a aplicação do prazo de 90 (noventa) dias, a lei de instituição do novo plano de amortização deverá resguardar a aplicação dos aportes anteriormente previstos até a exigência dos novos valores.

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/informativo-mensal-dos-rpps-marco-de-2025>

Diante deste contexto, é imperativo ter-se em mente que a busca do equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores públicos do município de Irati, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade deste ente, de conseguir realizar as suas demais políticas públicas.

Sem dúvida alguma, além desta medida, novas medidas estão terão de ser discutidas e tomadas, a fim de buscar e preservar o equilíbrio atuarial da previdência municipal. E exatamente este o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Poder Executivo e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Irati.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

TERMO DE ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025

CONSIDERANDO que artigo 40 da Constituição Federal dispõe “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

CONSIDERANDO que obrigatoriamente quanto as “**hipóteses atuariais**”, ao ente federativo e/ou a unidade gestora do RPPS, deverá:

- a) a unidade gestora do RPPS deverá realizar o acompanhamento das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas, cientificando o Conselho Deliberativo (Administração e/ou Conselho Municipal de Previdência) da sua manutenção ou alteração. (§2º do Art. 33 da Portaria MTP 1467/2022);
- b) a unidade gestora do RPPS deverá elaborar documentos, ações e/ou procedimentos que comprovam a orientação e/ou a solicitação da participação dos representantes do Ente Federativo, visando as informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daqueles referentes à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.

Caso não sejam apresentadas as informações previstas acima, caberá à unidade gestora do RPPS defini-las com as informações de que dispõe, devendo essa circunstância constar do Relatório da Avaliação Atuarial. (Art. 34 e § Único da Portaria MTP 1467/2022).

CONSIDERANDO que ente federativo e/ou a unidade gestora do RPPS, deverão tomar todas as medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados, orientando quanto a realização periódica de censo previdenciário (recadastramento) (Art. 47 da Portaria MTP 1467/2022).

CONSIDERANDO que “A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daqueles referentes à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.” (Art. 34 da Portaria MTP 1467/2022).

CONSIDERANDO que quanto as **Informações e Dados Cadastrais** enviadas para realização da avaliação atuarial passaram por uma análise crítica da Actuary para que se pudesse dar continuidade na realização dos trabalhos. Esses dados foram usados para avaliar as reservas matemáticas necessárias e custos do plano de benefícios, para que possamos garantir o equilíbrio financeiro atuarial do plano.

É importante destacar que as informações enviadas para Actuary, tenham sido aprovadas pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI PR, para que se deem continuidade na realização da Avaliação Atuarial, de maneira transparente e respeitando a privacidade das informações enviadas.

CONSIDERANDO que ao analisar o resumo estatístico e resultados atuariais elaborado pela Actuary, apresentados no **Parecer Prévio Atuarial**, que tiveram como base os leiautes e questionário de informações adicionais nos encaminhados, o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de IRATI PR, demonstram que o ente federativo e/ou a unidade gestora analisaram o resumo apresentado e concordam expressamente com o uso dos dados enviados para a finalidade específica de realização do cálculo atuarial;

CONSIDERANDO que em caso de inconsistências em algumas das informações apresentadas no resumo estatístico, solicitamos no **Parecer Prévio Atuarial** que eles fossem imediatamente apontados para que em conjunto pudéssemos corrigi-los e dar prosseguimento na elaboração do cálculo atuarial;

CONSIDERANDO que quanto aos **Resultados Atuariais**, em especial no tocante a alíquota de contribuição patronal, recomendamos caso for possível, após a verificação da capacidade de pagamento, do índice prudencial e das implicações da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do artigo 40 da Constituição Federal, que o Município deveria passar a adotar alíquotas de contribuição patronal normal de 28,00%, enquanto a avaliação atuarial continuar apresentando resultados deficitários. Já quanto ao plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial quando apresentado, recomendamos se houver possibilidade financeira e orçamentaria do Ente, que se opte pelo plano de amortização com aportes decrescentes.

CONSIDERANDO a constatação do déficit atuarial, orienta e recomenda-se ao ente federativo o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial, a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos (RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021).

CONSIDERANDO que foi salientado, que o plano de equacionamento do déficit atuarial deverá ser financiado na forma determinada pela Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

CONSIDERANDO, nas presentes simulações atuariais foram adotadas as alíquotas de contribuição previdenciária sugeridas e/ou utilizadas pelos representantes do Ente e Regime Próprio de Previdência Social de IRATI PR, cabendo ao Poder Executivo implementar ou não as recomendações acima sugeridas, desde que possua capacidade financeira para tanto.

Diante dos resultados expostos no Parecer Prévio Atuarial e das explicações repassadas pelo Atuário responsável da ACTUARY ASSESSORIA PREVIDENCIARIA, o RPPS em conjunto com o Ente Federativo, concordam expressamente com os dados e resultados do referido parecer prévio, bem como decidem que a opção para o equacionamento do déficit atuarial do Município de IRATI PR será:

- Proposta 1 - Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes
 Proposta 2 - Plano de Amortização por Aportes Decrescentes e Alíquotas Decrescentes
 Proposta 3 - Plano de Amortização por Aportes Igual e Alíquotas Decrescentes
 Proposta 4- Plano de Amortização Portaria MPS n. 861 de 06 de dezembro de 2023, com adequação gradual.

Das opções acima referente ao Plano de Amortização qual a forma de pagamento do mesmo:

Aportes Financeiros ou Alíquota Suplementar

autorizamos a emissão do Relatório da Avaliação Atuarial, bem como o preenchimento e encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA.

Por derradeiro, **declaramos**, para os devidos fins de direito, de estarmos cientes dos termos da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022, que *"Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial"*, bem como que somos os únicos responsáveis pelos dados enviados à ACTUARY, e que serão utilizadas hipóteses atuariais para suprir a falta de tempo anterior para outros RPPS ou RGPS e dependentes cadastrados, para apurar os resultados e custeio do plano de benefícios.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Irati, 07 de novembro de 2025

NOME: Emílano Augusto Rocha Gomes
CPF: 088.503.499-63
PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI PR

NOME: Rozenilda Romaniw Bárbara
CPF: 722526779-53
PRESIDENTE DO RPPS IRATI PR



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2024

DATA-BASE DA AVALIAÇÃO: dezembro/2024

**ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº 1.162**

Brasília/DF, outubro/2025

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO	3
2. OBJETIVO	3
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL	4
4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS	5
5. ELEGIBILIDADES PARA ACESSO AOS BENEFÍCIOS	6
6. PREMISSAS ATUARIAIS	6
7. REGIMES ATUARIAIS	8
8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO	9
9. UNIVERSO DE SEGURADOS	9
10. CONSISTÊNCIA DOS DADOS	10
11. PASSIVO ATUARIAL	10
12. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL	13
13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	14
14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL	14
15. PARECER ATUARIAL	16

ANEXOS

QUANTITATIVOS	27
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS – PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO	30
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS – PLANO DE CUSTEIO DE EQUILÍBRIO ...	33
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF	36
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS	41

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, e 88, de 07/05/20015, nas Leis nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério da Previdência Social (MPS), instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial inicial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta avaliação atuarial contempla a análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS do município de Irati/PR, cabendo a análise da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação como mínimo de sobrevivência do RPPS.

Neste documento estão retratados os resultados da avaliação atuarial com posição em 31/12/2024.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do Instituto tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da avaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do MPS aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- Constituição Federal, art. 40



- Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;
- Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022; e
- Lei Municipal nº 5.011, de 21 de dezembro de 2022.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria especial; e



- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15.

5. ELEGIBILIDADES PARA ACESSO AOS BENEFÍCIOS

A concessão dos benefícios será regida pelas regras estabelecidas na Lei Municipal 5.011, de 21 de dezembro de 2025.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na avaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: 4,84% a.a., selecionada com base na duração do passivo do plano e na ETTJ divulgada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024;*
- Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2023**;
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2023**;
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2023**;

- Mortalidade de inválidos: **IBGE-2023**;
- Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- *Regime Financeiro de Capitalização* para todos os benefícios de aposentadoria e pensão;
- *Regime Financeiro de Repartição Simples* para as despesas administrativas;
- *Método atuarial de custeio: Agregado*;
- *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão*: **considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge três anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de um filho do sexo feminino vinte e dois anos mais jovem do que o titular. A composição familiar média foi estimada a partir dos dados informados pelo município**;
- *Crescimento Salarial por Mérito*: **1% ao ano**;
- *Crescimento Salarial por Produtividade*: **não há**;
- *Crescimento Real dos Benefícios*: **sem crescimento anual**;
- *Indexador do sistema previdencial*: **INPC**;
- *Rotatividade (turn-over)*: **utilizou-se o limite legal de 1% ao ano**;
- *Reposição do Contingente de Servidores Ativos*: **não utilizada**;
- *Sem solidariedade entre as gerações atual e futura no financiamento dos benefícios*;
- *Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação*

previdenciária: Foram utilizadas as informações relativas ao tempo de serviço anterior ao município informadas pelo instituto e, na ausência destas, adotou-se a hipótese de que a fase previdenciária se inicia aos 25 anos;

- *Custo Administrativo: considerou-se o limite de 2,00% sobre a folha de salários do ano anterior;*
- *Hipótese de entrada em aposentadoria: diferimento de 24 meses em relação à primeira elegibilidade.*

7. REGIMES ATUARIAIS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente avaliação foram os de capitalização para as aposentadorias e pensões e de repartição simples para a despesa administrativa.

As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na avaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo do município, bem como dos respectivos dependentes, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2024.

9. UNIVERSO DE SEGURADOS

TABELA 1 - SERVIDORES ATIVOS

ESTATÍSTICA	31/12/2024
Quantidade	790
Idade atual (anos)	46,5
Salário (R\$)	4.509,70
Tempo de Serviço Total (anos)	23,3
Tempo de Serviço no Ente (anos)	18,0
Tempo de Serviço Anterior (anos)	5,3

TABELA 2 - APOSENTADOS

ESTATÍSTICA	31/12/2024
Quantidade	507
Idade atual (anos)	63,5
Benefício (R\$)	4.360,43

TABELA 3 - PENSIONISTAS

ESTATÍSTICA	31/12/2024
Quantidade	155
Idade atual (anos)	53,5
Benefício (R\$)	2.329,26

10. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta avaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados, sendo os erros comunicados ao Instituto e, quando possível, corrigidos. Na impossibilidade de conserto dos dados foram utilizadas as estimativas permitidas pela legislação em vigor.

As informações foram analisadas através de testes de consistência e consideradas de boa qualidade.

Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes.

11. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas recomendadas nesta avaliação atuarial.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14,00% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária; e
- 14,00% para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela do benefício que exceder a dois salários-mínimos.

TABELA 4 - BALANÇO ATUARIAL

SERVIDORES ATIVOS ATUAIS	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	555.553.463,57
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	153.332.434,32
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	123.840.786,26
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	109.043.819,28
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	14.796.966,98
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	283.532.102,33
Valor Presente das Aposentadorias	245.607.672,72
Valor Presente das Pensões	37.924.429,61
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	7.788.844,19
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	14.147.725,94
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	402.221.029,25
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	402.221.029,25
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	325.776.885,09

SERVIDORES ATIVOS ATUAIS	VALOR ATUAL
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	99.274.687,81
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	22.830.543,65
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS (C)	22.788.930,67
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	171.873.850,63
DÉFICIT ATUARIAL (D = C - A - B)	(360.890.682,27)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da legislação municipal, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder a dois salários-mínimos.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente

aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos dependentes dos atuais aposentados. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

O passivo atuarial retratado no quadro anterior foi calculado apenas em relação à população de atuais de servidores e dependentes, uma vez que não existe solidariedade entre as gerações atual e futura.

O patrimônio vinculado ao RPPS na data desta reavaliação atuarial era de R\$171.873.850,63.

Observa-se, como resultado da avaliação atuarial, que o RPPS apresenta um déficit atuarial de R\$360.890.682,27, considerando-se as hipóteses utilizadas, as regras de benefícios da legislação municipal e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente.

12. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência municipal. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que o regime de previdência do município apresentará um desequilíbrio financeiro a partir de 2025, quando o montante anual das despesas com benefícios e administrativa ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado da compensação financeira, quando for o caso.

Anexo ao presente relatório encontra-se o demonstrativo das projeções atuariais com as alíquotas atualmente praticadas pelo RPPS e com as alíquotas propostas para o equacionamento do déficit atuarial.

13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

A estimativa de compensação previdenciária a receber foi calculada com base nas informações de tempo de contribuição dos servidores ativos e limitada a 5% do valor atual dos benefícios, conforme determina a Portaria MTP nº 1.467/2022. No caso dos benefícios concedidos, a estimativa tomou por base o valor mensal recebido pelo RPPS.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência municipal.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos.

TABELA 5 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	20,86%
Aposentadoria por incapacidade temporária para o trabalho	1,66%
Pensões	3,48%
Despesas Administrativas	2,00%
Custo Total	28,00%

TABELA 6 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2025

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição ordinária sobre salários)	14,00%
Ente público (contribuição extraordinária sobre salários)	11,40%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%

15. PARECER ATUARIAL

A avaliação atuarial do RPPS do município de Irati/PR revelou a existência de um déficit atuarial, cujo montante é de R\$ 360.890,682,27, que representa a diferença entre as provisões matemáticas (R\$ 555.553.463,57) e o patrimônio líquido do RPPS (R\$ 171.873.850,63) adicionado do valor atual dos parcelamentos previdenciários (R\$ 22.788.930,67).

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRÍÇÃO	GRUPO FECHADO (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	389.442.209,43	-	389.442.209,43
ATIVO	171.873.850,63	-	171.873.850,63
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	171.873.850,63	-	171.873.850,63
Créditos a receber conforme art. 17 §5º da Portaria MPS 403/2008	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	402.221.029,25	-	402.221.029,25
VPABF – CONCEDIDOS	425.051.572,90	-	425.051.572,90
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(22.830.543,65)	-	(22.830.543,65)
PMBaC	167.480.160,26	-	167.480.160,26
VPABF – A CONCEDER	268.735.135,35	-	268.735.135,35
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(50.627.487,54)	-	(50.627.487,54)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(50.627.487,54)	-	(50.627.487,54)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	569.701.189,51	-	569.701.189,51
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(14.147.725,94)	-	(14.147.725,94)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS	22.788.930,67	-	22.788.930,67
RESULTADO ATUARIAL	(360.890.682,27)	-	(360.890.682,27)
(Déficit atuarial/ superávit atuarial / equilíbrio atuarial)	(360.890.682,27)	-	(360.890.682,27)

No desenvolvimento da presente avaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como as legislações constitucionais, federais e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Irati/PR.

Os dados cadastrais utilizados na avaliação atuarial foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo, estando posicionados em dezembro de 2024.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 3.562.662,63.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2025 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	66,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	63,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	63,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	57,9

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2024 - Política de Investimentos	
--	--

Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2024	
Inflação anual - 2024	4,77%
Indexador:	INPC
Justificativa Técnica: A taxa de juros atuarial utilizada nesta reavaliação atuarial foi definida em função da duração do passivo do plano de benefícios, a qual foi calculada em 13,99 anos, e da taxa de juros parâmetro da ETTJ divulgada pelo MPS em 2024 (Portaria MPS nº 1.499/2024), adotando-se o ponto médio igual a 13,5.	

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	
Justificativa Técnica: A projeção dos salários futuros foi realizada com base em uma taxa de crescimento real anual de 1% ao ano, conforme o limite mínimo estabelecido na Portaria MTP nº 1.467/2022.	

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios verificada na análise dos benefícios	
Justificativa Técnica: Conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos benefícios, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2025, a qual está transcrita a seguir.

$$\frac{k}{12}V = {}_0V + \frac{{}^1V - {}_0V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e 1V = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de V foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2025, considerando-se um ambiente inflacionário de 4,89% a.a., conforme projeções para a inflação medida pelo IPCA divulgadas pelo Banco Central do Brasil¹, a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte, cujos montantes foram obtidos com o uso do método atuarial compatível com o MCASP (Método do Crédito Unitário Projetado-PUC).

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/25	fev/25	mar/25
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	590.877.036,66	593.836.965,37	596.796.894,08
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	407.521.763,90	408.282.250,78	409.042.737,66
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	425.835.761,93	426.619.950,97	427.404.140,01
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	18.313.998,03	18.337.700,19	18.361.402,35
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.564.611,27	4.588.974,77	4.613.338,26
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	183.355.272,76	185.554.714,59	187.754.156,42
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	270.669.887,66	272.604.639,98	274.539.392,30
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	36.536.571,76	36.357.354,29	36.178.136,82
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	36.536.571,76	36.357.354,29	36.178.136,82
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	14.241.471,38	14.335.216,82	14.428.962,25

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/25	mai/25	jun/25
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	599.756.822,79	602.716.751,50	605.676.680,21
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	409.803.224,54	410.563.711,42	411.324.198,31

¹ Focus – Medianas das expectativas de mercado, 31 de dezembro de 2024.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/25	mai/25	jun/25
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	428.188.329,05	428.972.518,09	429.756.707,13
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	18.385.104,51	18.408.806,67	18.432.508,83
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.637.701,76	4.662.065,26	4.686.428,76
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	189.953.598,25	192.153.040,08	194.352.481,90
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	276.474.144,62	278.408.896,94	280.343.649,27
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	35.998.919,34	35.819.701,87	35.640.484,40
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	35.998.919,34	35.819.701,87	35.640.484,40
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	14.522.707,69	14.616.453,13	14.710.198,57

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/25	ago/25	set/25
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	608.636.608,92	611.596.537,63	614.556.466,34
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	412.084.685,19	412.845.172,07	413.605.658,95
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	430.540.896,17	431.325.085,21	432.109.274,25
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	18.456.210,98	18.479.913,14	18.503.615,30
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.710.792,25	4.735.155,75	4.759.519,25
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	196.551.923,73	198.751.365,56	200.950.807,39
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	282.278.401,59	284.213.153,91	286.147.906,23
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	35.461.266,92	35.282.049,45	35.102.831,98
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	35.461.266,92	35.282.049,45	35.102.831,98
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	14.803.944,00	14.897.689,44	14.991.434,88

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/25	nov/25	dez/25
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	617.516.395,05	620.476.323,76	618.603.642,73
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	414.366.145,83	415.126.632,71	411.054.509,85

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/25	nov/25	dez/25
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	432.893.463,29	433.677.652,33	434.461.841,37
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	18.527.317,46	18.551.019,62	18.574.721,78
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.783.882,75	4.808.246,24	4.832.609,74
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	203.150.249,22	205.349.691,05	207.549.132,88
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	288.082.658,55	290.017.410,87	291.952.163,19
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	34.923.614,51	34.744.397,03	34.565.179,56
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	34.923.614,51	34.744.397,03	34.565.179,56
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	15.085.180,32	15.178.925,75	15.272.671,19

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/25	389.218.440,80	jul/25	387.875.829,08
fev/25	388.994.672,18	ago/25	387.652.060,46
mar/25	388.770.903,56	set/25	387.428.291,83
abr/25	388.547.134,94	out/25	387.204.523,21
mai/25	388.323.366,32	nov/25	386.980.754,59
jun/25	388.099.597,70	dez/25	386.756.985,97

As alíquotas ordinárias usadas nesta reavaliação atendem às regras constitucionais e federais, cujos percentuais são:

- a) 14,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos;
- b) 14,00% dos servidores ativos; e
- c) 14,00% dos servidores inativos e pensionistas sobre a parcela dos benefícios que exceder a dois salários-mínimos.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 28,00%, para o custo normal, estando inserida nesse custo a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a

legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.

O plano de equilíbrio para a amortização do déficit atuarial está apresentado na tabela nº 8, onde estão demonstradas as alíquotas de contribuição extraordinária da prefeitura ao longo do período no qual ocorrerá a amortização do déficit atuarial.

Utilizou-se, na definição do plano de amortização, as alternativas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, calculando-se o Limite de Déficit Atuarial (LDA) da seguinte forma:

TABELA 7 - CÁLCULO DO LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL (LDA)

RUBRICA	VALOR
Provisão matemática de BC	402.221.029,25
Ativos garantidores de BC	171.873.850,63
Diferença	(230.347.178,62)
Déficit atuarial de BC	(230.347.178,62)
Provisão matemática de BaC	153.332.434,32
Ativos garantidores de BaC	0,00
Diferença	(153.332.434,32)
Déficit atuarial de BaC	(153.332.434,32)
Déficit atuarial total	(383.679.612,94)
LDA (duration)	
Duration	13,99
Constante a	1,50
LDA (DP x a) / 100 x déficit BaC	(32.176.811,34)

A duration foi calculada considerando-se os fluxos de benefícios a conceder líquidos de contribuições incidentes sobre os respectivos benefícios.

**TABELA 8 - ALÍQUOTAS DA PREFEITURA
PARA CUSTEIO DO PLANO**

ANO	Alíquota Extraordinária
2025	11,40%
2026	17,40%
2027	26,50%
2028	35,50%
2029 a 2051	48,14%

As alíquotas acima foram definidas considerando-se os aportes necessários para o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, sendo as alíquotas obtidas a partir do montante atual da folha de salários dos servidores ativos com vínculo efetivo, considerando-se que esse montante será mantido constante ao longo do período entre 2025 e 2051.

Conforme estabelece a Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS nº 861/2023, a partir de 2028 os pagamentos relativos ao custeio suplementar devem amortizar, pelo menos, os juros incidentes sobre o déficit atuarial, sendo que as alíquotas do plano de amortização foram estabelecidas de forma a se observar tal mandamento normativo, inclusive o aumento gradual, conforme abaixo:

- a) 2023 a 2025: 1/3 dos juros, no mínimo;
- b) 2026: 50% dos juros, no mínimo;
- c) 2027: 75% dos juros, no mínimo; e
- d) 2028 em diante, 100% dos juros, no mínimo.

Observa-se que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciário. Essa transição se dará ao longo de 27 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

O prazo de amortização do déficit atuarial foi calculado em função da duração do passivo, tendo em vista que esse foi o critério adotado para o cálculo do LDA. O prazo resultou da multiplicação da constante c (2,00) pela duração do passivo (13,99 anos), tendo sido arredondado para o menor inteiro mais próximo (27 anos).

Abaixo se encontram os parâmetros e a demonstração da suficiência do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial. A amortização será feita por alíquotas, sendo os pagamentos das contribuições efetuados de forma postecipada.

Juros	4,95%
Prazo	27 anos
Déficit	360.890.682,27
LDA	(32.176.811,34)
Parcela do déficit a amortizar	328.713.870,93
Crescimento da folha salarial anual	1,00%

Qtde. Mulheres	546
Qtde. Homens	244
Salário médio – mulheres	4.716,74
Salário médio – homens	4.046,39
Folha salarial anual	46.314.640,58

n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2025	11,40%	46.777.760,33	328.713.870,93	5.332.664,68	15.909.751,35	339.290.957,60
2	2026	17,40%	47.245.537,94	339.290.957,60	8.220.723,60	16.421.682,35	347.491.916,35
3	2027	26,50%	47.717.993,31	347.491.916,35	12.645.268,23	16.818.608,75	351.665.256,87
4	2028	35,50%	48.195.173,25	351.665.256,87	17.109.286,50	17.020.598,43	351.576.568,80
5	2029	48,14%	48.677.124,98	351.576.568,80	23.434.644,07	17.016.305,93	345.158.230,66
6	2030	48,14%	49.163.896,23	345.158.230,66	23.668.990,51	16.705.658,36	338.194.898,51
7	2031	48,14%	49.655.535,19	338.194.898,51	23.905.680,41	16.368.633,09	330.657.851,19
8	2032	48,14%	50.152.090,54	330.657.851,19	24.144.737,22	16.003.840,00	322.516.953,97

n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
9	2033	48,14%	50.653.611,45	322.516.953,97	24.386.184,59	15.609.820,57	313.740.589,95
10	2034	48,14%	51.160.147,56	313.740.589,95	24.630.046,43	15.185.044,55	304.295.588,07
11	2035	48,14%	51.671.749,04	304.295.588,07	24.876.346,90	14.727.906,46	294.147.147,63
12	2036	48,14%	52.188.466,53	294.147.147,63	25.125.110,37	14.236.721,95	283.258.759,21
13	2037	48,14%	52.710.351,20	283.258.759,21	25.376.361,47	13.709.723,95	271.592.121,69
14	2038	48,14%	53.237.454,71	271.592.121,69	25.630.125,09	13.145.058,69	259.107.055,29
15	2039	48,14%	53.769.829,25	259.107.055,29	25.886.426,34	12.540.781,48	245.761.410,43
16	2040	48,14%	54.307.527,55	245.761.410,43	26.145.290,60	11.894.852,26	231.510.972,09
17	2041	48,14%	54.850.602,82	231.510.972,09	26.406.743,51	11.205.131,05	216.309.359,63
18	2042	48,14%	55.399.108,85	216.309.359,63	26.670.810,94	10.469.373,01	200.107.921,70
19	2043	48,14%	55.953.099,94	200.107.921,70	26.937.519,05	9.685.223,41	182.855.626,06
20	2044	48,14%	56.512.630,94	182.855.626,06	27.206.894,24	8.850.212,30	164.498.944,12
21	2045	48,14%	57.077.757,25	164.498.944,12	27.478.963,18	7.961.748,90	144.981.729,84
22	2046	48,14%	57.648.534,82	144.981.729,84	27.753.752,82	7.017.115,72	124.245.092,74
23	2047	48,14%	58.225.020,17	124.245.092,74	28.031.290,34	6.013.462,49	102.227.264,89
24	2048	48,14%	58.807.270,37	102.227.264,89	28.311.603,25	4.947.799,62	78.863.461,26
25	2049	48,14%	59.395.343,07	78.863.461,26	28.594.719,28	3.816.991,52	54.085.733,50
26	2050	48,14%	59.989.296,50	54.085.733,50	28.880.666,47	2.617.749,50	27.822.816,53
27	2051	48,14%	60.589.189,47	27.822.816,53	29.169.473,14	1.346.624,32	(32,29)

O plano de custeio proposto para 2025 prevê, além das contribuições ordinárias do município (14%) e do servidor ativo (14%), contribuições dos futuros aposentados e pensionistas de 14%, incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder a dois salários-mínimos, conforme previsto na legislação municipal. Além da alíquota ordinária, a prefeitura será responsável pelo pagamento da alíquota extraordinária prevista no plano de amortização.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vista mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta avaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente seu regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo



previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO MARIO RATTES DE OLIVEIRA
Data: 28/10/2025 22:23:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162**

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS

QUANTITATIVOS

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2025	711	66	3	498	116	16
2026	693	71	4	488	114	23
2027	674	77	5	478	111	31
2028	651	88	7	467	108	39
2029	609	117	9	456	106	46
2030	571	143	10	444	103	53
2031	514	187	11	432	100	61
2032	471	218	13	420	97	68
2033	446	231	14	406	95	74
2034	421	244	15	393	92	81
2035	397	257	16	379	89	87
2036	367	274	17	364	86	92
2037	340	288	18	349	83	98
2038	325	291	19	334	80	103
2039	308	295	20	318	78	107
2040	289	302	21	303	75	111
2041	271	306	22	287	72	115
2042	251	312	23	270	70	118
2043	233	316	24	254	67	121
2044	212	323	25	238	65	123
2045	194	326	25	222	62	124
2046	175	330	26	206	60	125
2047	155	335	27	190	58	126
2048	131	343	27	174	55	126
2049	108	351	27	159	53	125
2050	87	355	27	144	51	124
2051	73	353	27	130	49	122
2052	60	350	27	116	47	120
2053	43	350	26	103	46	117
2054	30	346	26	91	44	114
2055	19	340	25	80	42	111
2056	12	330	24	69	41	107
2057	7	317	23	59	39	104
2058	4	302	22	51	38	99
2059	2	286	21	43	36	95
2060	-	270	20	36	35	91
2061	-	253	19	30	34	86
2062	-	235	18	24	33	81
2063	-	217	17	20	32	77
2064	-	200	16	16	31	72
2065	-	184	15	12	30	67
2066	-	167	14	9	29	63
2067	-	152	13	7	28	58
2068	-	137	12	5	27	54
2069	-	123	10	4	26	49
2070	-	109	9	3	26	45
2071	-	97	8	2	25	41
2072	-	85	8	1	24	37
2073	-	74	7	1	23	33
2074	-	64	6	0	22	29
2075	-	55	5	0	21	26
2076	-	47	4	0	21	23

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2077	-	40	4	0	20	20
2078	-	33	3	0	20	17
2079	-	28	3	0	19	14
2080	-	23	2	0	19	12
2081	-	19	2	0	18	10
2082	-	15	1	0	17	8
2083	-	12	1	0	16	7
2084	-	9	1	0	15	5
2085	-	7	1	0	15	4
2086	-	6	1	0	14	3
2087	-	4	0	0	14	3
2088	-	3	0	0	13	2
2089	-	2	0	0	13	1
2090	-	2	0	0	13	1
2091	-	1	0	-	12	1
2092	-	1	0	-	12	0
2093	-	0	0	-	12	0
2094	-	0	0	-	11	0
2095	-	0	0	-	11	0
2096	-	0	0	-	10	0
2097	-	0	0	-	10	0
2098	-	0	0	-	10	0
2099	-	0	0	-	9	0



ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS – PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2025	36.693.009,58	17.979.031,55	285.112,75	(18.428.865,29)	161.763.679,72
2026	36.778.227,46	18.091.195,69	291.878,08	(18.395.153,70)	151.197.888,12
2027	37.216.088,44	18.121.966,37	319.671,24	(18.774.450,83)	139.741.415,08
2028	37.581.1787,76	18.151.297,66	323.018,34	(19.107.471,75)	127.397.427,81
2029	39.161.945,15	14.619.438,54	356.567,19	(24.185.939,42)	109.377.523,90
2030	40.591.1959,83	10.913.692,80	579.716,46	(29.098.550,56)	85.572.845,50
2031	42.743.101,33	10.095.461,17	652.900,34	(31.994.739,83)	57.719.831,39
2032	43.896.400,07	9.577.216,44	742.944,98	(33.576.238,65)	26.937.232,58
2033	44.121.650,97	9.307.590,20	814.308,34	(33.999.752,43)	(5.758.757,80)
2034	44.364.362,94	9.009.887,37	883.236,37	(34.471.239,20)	(34.471.239,20)
2035	44.772.973,63	8.669.987,08	922.417,06	(35.180.569,49)	(35.180.569,49)
2036	45.239.370,10	8.273.419,29	934.371,63	(36.031.579,18)	(36.031.579,18)
2037	45.355.350,58	7.913.424,37	989.212,69	(36.452.713,53)	(36.452.713,53)
2038	44.949.734,28	7.703.786,93	1.008.683,71	(36.237.263,64)	(36.237.263,64)
2039	44.493.949,42	7.475.061,00	1.021.948,16	(35.996.940,27)	(35.996.940,27)
2040	44.248.682,91	7.189.656,63	1.062.589,87	(35.996.436,41)	(35.996.436,41)
2041	43.732.359,15	6.931.680,77	1.088.989,64	(35.711.688,73)	(35.711.688,73)
2042	43.533.551,52	6.570.764,19	1.123.978,66	(35.838.808,66)	(35.838.808,66)
2043	43.013.236,82	6.259.391,98	1.150.062,11	(35.603.782,74)	(35.603.782,74)
2044	42.564.250,61	5.903.708,54	1.187.164,80	(35.473.377,27)	(35.473.377,27)
2045	41.750.312,85	5.636.309,65	1.187.644,85	(34.926.358,35)	(34.926.358,35)
2046	41.158.473,05	5.284.549,34	1.193.222,37	(34.680.701,34)	(34.680.701,34)
2047	40.464.365,65	4.934.692,12	1.189.752,12	(34.339.921,41)	(34.339.921,41)
2048	40.097.580,70	4.477.254,93	1.196.972,84	(34.423.352,93)	(34.423.352,93)
2049	39.477.735,98	4.065.460,57	1.190.975,57	(34.221.299,84)	(34.221.299,84)
2050	38.792.005,75	3.663.582,40	1.180.442,07	(33.947.981,28)	(33.947.981,28)
2051	37.627.352,17	3.374.641,00	1.147.296,13	(33.105.415,04)	(33.105.415,04)
2052	36.490.006,83	3.060.139,09	1.109.856,47	(32.320.011,26)	(32.320.011,26)
2053	35.576.915,12	2.676.409,99	1.078.929,51	(31.821.575,62)	(31.821.575,62)
2054	34.223.683,82	2.413.778,90	1.028.599,99	(30.781.304,93)	(30.781.304,93)
2055	32.949.413,35	2.123.826,86	975.201,02	(29.850.385,47)	(29.850.385,47)
2056	31.418.883,57	1.913.156,95	922.270,02	(28.583.456,60)	(28.583.456,60)
2057	29.714.047,03	1.750.611,61	865.611,12	(27.097.824,30)	(27.097.824,30)
2058	28.019.817,38	1.598.016,68	808.114,43	(25.613.686,27)	(25.613.686,27)
2059	26.265.989,58	1.475.927,79	751.312,43	(24.038.749,36)	(24.038.749,36)
2060	24.547.252,20	1.358.790,52	694.540,24	(22.493.921,43)	(22.493.921,43)
2061	22.855.807,39	1.253.261,59	638.528,53	(20.964.017,27)	(20.964.017,27)
2062	21.182.209,61	1.159.962,75	583.830,39	(19.438.416,47)	(19.438.416,47)
2063	19.565.718,27	1.070.039,98	530.764,58	(17.964.913,71)	(17.964.913,71)
2064	18.008.832,15	983.504,33	479.613,06	(16.545.714,77)	(16.545.714,77)
2065	16.513.297,04	900.343,48	430.613,97	(15.182.339,58)	(15.182.339,58)
2066	15.082.103,34	820.716,86	383.970,35	(13.877.416,12)	(13.877.416,12)
2067	13.722.933,26	745.267,99	339.874,33	(12.637.790,94)	(12.637.790,94)
2068	12.447.294,90	675.046,92	298.504,04	(11.473.743,94)	(11.473.743,94)
2069	11.263.035,92	610.753,31	260.028,37	(10.392.254,24)	(10.392.254,24)
2070	10.157.466,60	551.082,30	224.597,51	(9.381.786,79)	(9.381.786,79)
2071	9.118.973,16	494.827,75	192.311,69	(8.431.833,71)	(8.431.833,71)
2072	8.139.259,42	441.046,67	163.197,71	(7.535.015,04)	(7.535.015,04)
2073	7.200.886,05	387.715,85	137.207,67	(6.675.962,53)	(6.675.962,53)
2074	6.294.983,27	333.732,82	114.234,65	(5.847.015,80)	(5.847.015,80)
2075	5.492.156,00	287.253,81	94.128,27	(5.110.773,92)	(5.110.773,92)
2076	4.809.302,60	250.195,50	76.699,56	(4.482.407,53)	(4.482.407,53)

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2077	4.199.407,86	217.064,60	61.744,94	(3.920.598,32)	(3.920.598,32)
2078	3.654.071,14	187.260,22	49.051,85	(3.417.759,06)	(3.417.759,06)
2079	3.166.644,23	160.522,53	38.395,72	(2.967.725,99)	(2.967.725,99)
2080	2.730.869,48	136.567,20	29.558,56	(2.564.743,72)	(2.564.743,72)
2081	2.339.467,51	115.050,46	22.331,24	(2.202.085,81)	(2.202.085,81)
2082	1.985.771,60	95.681,55	16.511,79	(1.873.578,26)	(1.873.578,26)
2083	1.672.914,72	78.739,31	11.914,89	(1.582.260,52)	(1.582.260,52)
2084	1.412.579,22	64.943,30	8.366,38	(1.339.269,53)	(1.339.269,53)
2085	1.198.404,56	53.707,33	5.700,97	(1.138.996,27)	(1.138.996,27)
2086	1.029.177,45	44.519,62	3.762,87	(980.894,96)	(980.894,96)
2087	894.966,59	37.072,87	2.403,01	(855.490,72)	(855.490,72)
2088	786.163,29	31.077,19	1.483,08	(753.603,02)	(753.603,02)
2089	698.809,54	26.328,45	882,52	(671.598,57)	(671.598,57)
2090	629.497,99	22.634,75	503,77	(606.359,47)	(606.359,47)
2091	575.097,81	19.815,13	273,56	(555.009,12)	(555.009,12)
2092	532.769,17	17.702,64	139,62	(514.926,92)	(514.926,92)
2093	500.009,46	16.147,48	66,88	(483.795,11)	(483.795,11)
2094	474.586,91	15.014,95	30,69	(459.541,27)	(459.541,27)
2095	454.558,22	14.190,17	13,54	(440.354,50)	(440.354,50)
2096	438.362,04	13.582,83	5,66	(424.773,55)	(424.773,55)
2097	424.752,44	13.118,95	2,26	(411.631,23)	(411.631,23)
2098	412.762,63	12.740,86	0,83	(400.020,94)	(400.020,94)
2099	401.764,46	12.412,64	0,24	(389.351,58)	(389.351,58)

ANEXO III

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS – PLANO DE CUSTEIO DE EQUILÍBRIO

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2025	36.693.009,58	23.311.696,22	285.112,75	(13.096.200,61)	167.096.344,39
2026	36.778.227,46	26.311.919,29	291.878,08	(10.174.430,09)	165.009.377,37
2027	37.216.088,44	30.767.234,60	319.671,24	(6.129.182,60)	166.866.648,63
2028	37.581.787,76	35.260.584,16	323.018,34	(1.998.185,25)	172.944.809,18
2029	39.161.945,15	38.054.082,61	356.567,19	(751.295,35)	180.564.042,59
2030	40.591.959,83	34.582.683,31	579.716,46	(5.429.560,06)	183.873.782,20
2031	42.743.101,33	34.001.141,58	652.900,34	(8.089.059,41)	184.684.213,84
2032	43.896.400,07	33.721.953,66	742.944,98	(9.431.501,44)	184.191.428,35
2033	44.121.650,97	33.693.774,79	814.308,34	(9.613.567,84)	183.492.725,64
2034	44.364.362,94	33.639.933,80	883.236,37	(9.841.192,77)	182.532.580,80
2035	44.772.973,63	33.546.333,98	922.417,06	(10.304.222,59)	181.062.935,12
2036	45.239.370,10	33.398.529,65	934.371,63	(10.906.468,82)	178.919.912,36
2037	45.355.350,58	33.289.785,84	989.212,69	(11.076.352,06)	176.503.284,06
2038	44.949.734,28	33.333.912,02	1.008.683,71	(10.607.138,55)	174.438.904,46
2039	44.493.949,42	33.361.487,34	1.021.948,16	(10.110.513,93)	172.771.233,51
2040	44.248.682,91	33.334.947,23	1.062.589,87	(9.851.145,81)	171.282.215,40
2041	43.732.359,15	33.338.424,28	1.088.989,64	(9.304.945,23)	170.267.329,40
2042	43.533.551,52	33.241.575,14	1.123.978,66	(9.167.997,72)	169.340.270,43
2043	43.013.236,82	33.196.911,03	1.150.062,11	(8.666.263,69)	168.870.075,83
2044	42.564.250,61	33.110.602,78	1.187.164,80	(8.266.483,03)	168.776.904,47
2045	41.750.312,85	33.115.272,83	1.187.644,85	(7.447.395,16)	169.498.311,48
2046	41.158.473,05	33.038.302,16	1.193.222,37	(6.926.948,52)	170.775.081,24
2047	40.464.365,65	32.965.982,46	1.189.752,12	(6.308.631,07)	172.731.964,10
2048	40.097.580,70	32.788.858,17	1.196.972,84	(6.111.749,68)	174.980.441,48
2049	39.477.735,98	32.660.179,85	1.190.975,57	(5.626.580,56)	177.822.914,29
2050	38.792.005,75	32.544.248,88	1.180.442,07	(5.067.314,81)	181.362.228,53
2051	37.627.352,17	32.544.114,14	1.147.296,13	(3.935.941,90)	186.204.218,49
2052	36.490.006,83	3.060.139,09	1.109.856,47	(32.320.011,26)	162.896.491,40
2053	35.576.915,12	2.676.409,99	1.078.929,51	(31.821.575,62)	138.959.105,97
2054	34.223.683,82	2.413.778,90	1.028.599,99	(30.781.304,93)	114.903.421,77
2055	32.949.413,35	2.123.826,86	975.201,02	(29.850.385,47)	90.614.361,91
2056	31.418.883,57	1.913.156,95	922.270,02	(28.583.456,60)	66.416.640,42
2057	29.714.047,03	1.750.611,61	865.611,12	(27.097.824,30)	42.533.381,52
2058	28.019.817,38	1.598.016,68	808.114,43	(25.613.686,27)	18.978.310,92
2059	26.265.989,58	1.475.927,79	751.312,43	(24.038.749,36)	(4.141.888,19)
2060	24.547.252,20	1.358.790,52	694.540,24	(22.493.921,43)	(22.493.921,43)
2061	22.855.807,39	1.253.261,59	638.528,53	(20.964.017,27)	(20.964.017,27)
2062	21.182.209,61	1.159.962,75	583.830,39	(19.438.416,47)	(19.438.416,47)
2063	19.565.718,27	1.070.039,98	530.764,58	(17.964.913,71)	(17.964.913,71)
2064	18.008.832,15	983.504,33	479.613,06	(16.545.714,77)	(16.545.714,77)
2065	16.513.297,04	900.343,48	430.613,97	(15.182.339,58)	(15.182.339,58)
2066	15.082.103,34	820.716,86	383.970,35	(13.877.416,12)	(13.877.416,12)
2067	13.722.933,26	745.267,99	339.874,33	(12.637.790,94)	(12.637.790,94)
2068	12.447.294,90	675.046,92	298.504,04	(11.473.743,94)	(11.473.743,94)
2069	11.263.035,92	610.753,31	260.028,37	(10.392.254,24)	(10.392.254,24)
2070	10.157.466,60	551.082,30	224.597,51	(9.381.786,79)	(9.381.786,79)
2071	9.118.973,16	494.827,75	192.311,69	(8.431.833,71)	(8.431.833,71)
2072	8.139.259,42	441.046,67	163.197,71	(7.535.015,04)	(7.535.015,04)
2073	7.200.886,05	387.715,85	137.207,67	(6.675.962,53)	(6.675.962,53)
2074	6.294.983,27	333.732,82	114.234,65	(5.847.015,80)	(5.847.015,80)
2075	5.492.156,00	287.253,81	94.128,27	(5.110.773,92)	(5.110.773,92)
2076	4.809.302,60	250.195,50	76.699,56	(4.482.407,53)	(4.482.407,53)

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2077	4.199.407,86	217.064,60	61.744,94	(3.920.598,32)	(3.920.598,32)
2078	3.654.071,14	187.260,22	49.051,85	(3.417.759,06)	(3.417.759,06)
2079	3.166.644,23	160.522,53	38.395,72	(2.967.725,99)	(2.967.725,99)
2080	2.730.869,48	136.567,20	29.558,56	(2.564.743,72)	(2.564.743,72)
2081	2.339.467,51	115.050,46	22.331,24	(2.202.085,81)	(2.202.085,81)
2082	1.985.771,60	95.681,55	16.511,79	(1.873.578,26)	(1.873.578,26)
2083	1.672.914,72	78.739,31	11.914,89	(1.582.260,52)	(1.582.260,52)
2084	1.412.579,22	64.943,30	8.366,38	(1.339.269,53)	(1.339.269,53)
2085	1.198.404,56	53.707,33	5.700,97	(1.138.996,27)	(1.138.996,27)
2086	1.029.177,45	44.519,62	3.762,87	(980.894,96)	(980.894,96)
2087	894.966,59	37.072,87	2.403,01	(855.490,72)	(855.490,72)
2088	786.163,29	31.077,19	1.483,08	(753.603,02)	(753.603,02)
2089	698.809,54	26.328,45	882,52	(671.598,57)	(671.598,57)
2090	629.497,99	22.634,75	503,77	(606.359,47)	(606.359,47)
2091	575.097,81	19.815,13	273,56	(555.009,12)	(555.009,12)
2092	532.769,17	17.702,64	139,62	(514.926,92)	(514.926,92)
2093	500.009,46	16.147,48	66,88	(483.795,11)	(483.795,11)
2094	474.586,91	15.014,95	30,69	(459.541,27)	(459.541,27)
2095	454.558,22	14.190,17	13,54	(440.354,50)	(440.354,50)
2096	438.362,04	13.582,83	5,66	(424.773,55)	(424.773,55)
2097	424.752,44	13.118,95	2,26	(411.631,23)	(411.631,23)
2098	412.762,63	12.740,86	0,83	(400.020,94)	(400.020,94)
2099	401.764,46	12.412,64	0,24	(389.351,58)	(389.351,58)

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 A 2099

PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2024	-	-	-	171.873.850,63
2025	26.582.838,67	36.693.009,58	(10.110.170,91)	161.763.679,72
2026	26.212.435,87	36.778.227,46	(10.565.791,60)	151.197.888,12
2027	25.759.615,40	37.216.088,44	(11.456.473,04)	139.741.415,08
2028	25.237.800,49	37.581.787,76	(12.343.987,26)	127.397.427,81
2029	21.142.041,24	39.161.945,15	(18.019.903,91)	109.377.523,90
2030	16.787.281,42	40.591.959,83	(23.804.678,41)	85.572.845,50
2031	14.890.087,23	42.743.101,33	(27.853.014,10)	57.719.831,39
2032	13.113.801,26	43.896.400,07	(30.782.598,81)	26.937.232,58
2033	11.425.660,59	44.121.650,97	(32.695.990,37)	(5.758.757,80)
2034	9.893.123,74	44.364.362,94	(34.471.239,20)	(40.229.997,00)
2035	9.592.404,15	44.772.973,63	(35.180.569,49)	(75.410.566,49)
2036	9.207.790,92	45.239.370,10	(36.031.579,18)	(111.442.145,67)
2037	8.902.637,05	45.355.350,58	(36.452.713,53)	(147.894.859,20)
2038	8.712.470,64	44.949.734,28	(36.237.263,64)	(184.132.122,84)
2039	8.497.009,16	44.493.949,42	(35.996.940,27)	(220.129.063,10)
2040	8.252.246,50	44.248.682,91	(35.996.436,41)	(256.125.499,51)
2041	8.020.670,42	43.732.359,15	(35.711.688,73)	(291.837.188,24)
2042	7.694.742,86	43.533.551,52	(35.838.808,66)	(327.675.996,91)
2043	7.409.454,09	43.013.236,82	(35.603.782,74)	(363.279.779,64)
2044	7.090.873,34	42.564.250,61	(35.473.377,27)	(398.753.156,91)
2045	6.823.954,50	41.750.312,85	(34.926.358,35)	(433.679.515,26)
2046	6.477.771,72	41.158.473,05	(34.680.701,34)	(468.360.216,60)
2047	6.124.444,24	40.464.365,65	(34.339.921,41)	(502.700.138,01)
2048	5.674.227,77	40.097.580,70	(34.423.352,93)	(537.123.490,94)
2049	5.256.436,14	39.477.735,98	(34.221.299,84)	(571.344.790,78)
2050	4.844.024,47	38.792.005,75	(33.947.981,28)	(605.292.772,06)
2051	4.521.937,13	37.627.352,17	(33.105.415,04)	(638.398.187,10)
2052	4.169.995,56	36.490.006,83	(32.320.011,26)	(670.718.198,36)
2053	3.755.339,50	35.576.915,12	(31.821.575,62)	(702.539.773,97)
2054	3.442.378,89	34.223.683,82	(30.781.304,93)	(733.321.078,91)
2055	3.099.027,88	32.949.413,35	(29.850.385,47)	(763.171.464,38)
2056	2.835.426,97	31.418.883,57	(28.583.456,60)	(791.754.920,98)
2057	2.616.222,73	29.714.047,03	(27.097.824,30)	(818.852.745,28)
2058	2.406.131,11	28.019.817,38	(25.613.686,27)	(844.466.431,55)
2059	2.227.240,22	26.265.989,58	(24.038.749,36)	(868.505.180,91)
2060	2.053.330,77	24.547.252,20	(22.493.921,43)	(890.999.102,34)
2061	1.891.790,11	22.855.807,39	(20.964.017,27)	(911.963.119,61)
2062	1.743.793,14	21.182.209,61	(19.438.416,47)	(931.401.536,08)
2063	1.600.804,56	19.565.718,27	(17.964.913,71)	(949.366.449,79)
2064	1.463.117,39	18.008.832,15	(16.545.714,77)	(965.912.164,56)
2065	1.330.957,46	16.513.297,04	(15.182.339,58)	(981.094.504,14)
2066	1.204.687,22	15.082.103,34	(13.877.416,12)	(994.971.920,26)
2067	1.085.142,32	13.722.933,26	(12.637.790,94)	(1.007.609.711,20)
2068	973.550,96	12.447.294,90	(11.473.743,94)	(1.019.083.455,13)
2069	870.781,67	11.263.035,92	(10.392.254,24)	(1.029.475.709,38)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 A 2099

PLANO DE CUSTEIO ORDINÁRIO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2070	775.679,81	10.157.466,60	(9.381.786,79)	(1.038.857.496,17)
2071	687.139,45	9.118.973,16	(8.431.833,71)	(1.047.289.329,88)
2072	604.244,38	8.139.259,42	(7.535.015,04)	(1.054.824.344,92)
2073	524.923,52	7.200.886,05	(6.675.962,53)	(1.061.500.307,45)
2074	447.967,47	6.294.983,27	(5.847.015,80)	(1.067.347.323,24)
2075	381.382,08	5.492.156,00	(5.110.773,92)	(1.072.458.097,16)
2076	326.895,07	4.809.302,60	(4.482.407,53)	(1.076.940.504,69)
2077	278.809,54	4.199.407,86	(3.920.598,32)	(1.080.861.103,02)
2078	236.312,07	3.654.071,14	(3.417.759,06)	(1.084.278.862,08)
2079	198.918,25	3.166.644,23	(2.967.725,99)	(1.087.246.588,06)
2080	166.125,76	2.730.869,48	(2.564.743,72)	(1.089.811.331,78)
2081	137.381,69	2.339.467,51	(2.202.085,81)	(1.092.013.417,59)
2082	112.193,34	1.985.771,60	(1.873.578,26)	(1.093.886.995,86)
2083	90.654,20	1.672.914,72	(1.582.260,52)	(1.095.469.256,38)
2084	73.309,68	1.412.579,22	(1.339.269,53)	(1.096.808.525,91)
2085	59.408,30	1.198.404,56	(1.138.996,27)	(1.097.947.522,18)
2086	48.282,49	1.029.177,45	(980.894,96)	(1.098.928.417,14)
2087	39.475,87	894.966,59	(855.490,72)	(1.099.783.907,86)
2088	32.560,27	786.163,29	(753.603,02)	(1.100.537.510,87)
2089	27.210,97	698.809,54	(671.598,57)	(1.101.209.109,44)
2090	23.138,52	629.497,99	(606.359,47)	(1.101.815.468,91)
2091	20.088,69	575.097,81	(555.009,12)	(1.102.370.478,03)
2092	17.842,26	532.769,17	(514.926,92)	(1.102.885.404,95)
2093	16.214,35	500.009,46	(483.795,11)	(1.103.369.200,06)
2094	15.045,64	474.586,91	(459.541,27)	(1.103.828.741,32)
2095	14.203,71	454.558,22	(440.354,50)	(1.104.269.095,83)
2096	13.588,49	438.362,04	(424.773,55)	(1.104.693.869,38)
2097	13.121,21	424.752,44	(411.631,23)	(1.105.105.500,61)
2098	12.741,69	412.762,63	(400.020,94)	(1.105.505.521,55)
2099	12.412,88	401.764,46	(389.351,58)	(1.105.894.873,13)

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2023; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 4,84% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não usada; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, em caso de inexistência, cônjuge três anos mais jovem que o titular masculino ou mais velho que o titular feminino e um filho, com diferença de 22 anos para a idade da mãe; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861; j) inflação anual estimada no longo prazo: 3,10%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 3.562.662,63.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 A 2099

PLANO DE CUSTEIO DE EQUILÍBRIO – MODELO STN

R\$ 1,00

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2024				171.873.850,63
2025	31.915.503,35	36.693.009,58	(4.777.506,24)	167.096.344,39
2026	34.691.260,44	36.778.227,46	(2.086.967,03)	165.009.377,37
2027	39.073.359,71	37.216.088,44	1.857.271,27	166.866.648,63
2028	43.659.948,30	37.581.787,76	6.078.160,54	172.944.809,18
2029	46.781.178,57	39.161.945,15	7.619.233,41	180.564.042,59
2030	43.901.699,43	40.591.959,83	3.309.739,60	183.873.782,20
2031	43.553.532,98	42.743.101,33	810.431,64	184.684.213,84
2032	43.403.614,58	43.896.400,07	(492.785,49)	184.191.428,35
2033	43.422.948,26	44.121.650,97	(698.702,71)	183.492.725,64
2034	43.404.218,10	44.364.362,94	(960.144,84)	182.532.580,80
2035	43.303.327,95	44.772.973,63	(1.469.645,68)	181.062.935,12
2036	43.096.347,34	45.239.370,10	(2.143.022,76)	178.919.912,36
2037	42.938.722,28	45.355.350,58	(2.416.628,30)	176.503.284,06
2038	42.885.354,67	44.949.734,28	(2.064.379,60)	174.438.904,46
2039	42.826.278,47	44.493.949,42	(1.667.670,95)	172.771.233,51
2040	42.759.664,80	44.248.682,91	(1.489.018,11)	171.282.215,40
2041	42.717.473,15	43.732.359,15	(1.014.886,00)	170.267.329,40
2042	42.606.492,54	43.533.551,52	(927.058,98)	169.340.270,43
2043	42.543.042,23	43.013.236,82	(470.194,60)	168.870.075,83
2044	42.471.079,25	42.564.250,61	(93.171,36)	168.776.904,47
2045	42.471.719,86	41.750.312,85	721.407,01	169.498.311,48
2046	42.435.242,81	41.158.473,05	1.276.769,76	170.775.081,24
2047	42.421.248,51	40.464.365,65	1.956.882,86	172.731.964,10
2048	42.346.058,08	40.097.580,70	2.248.477,38	174.980.441,48
2049	42.320.208,79	39.477.735,98	2.842.472,81	177.822.914,29
2050	42.331.320,00	38.792.005,75	3.539.314,24	181.362.228,53
2051	42.469.342,13	37.627.352,17	4.841.989,96	186.204.218,49
2052	13.182.279,74	36.490.006,83	(23.307.727,09)	162.896.491,40
2053	11.639.529,69	35.576.915,12	(23.937.385,43)	138.959.105,97
2054	10.167.999,62	34.223.683,82	(24.055.684,20)	114.903.421,77
2055	8.660.353,49	32.949.413,35	(24.289.059,86)	90.614.361,91
2056	7.221.162,09	31.418.883,57	(24.197.721,49)	66.416.640,42
2057	5.830.788,13	29.714.047,03	(23.883.258,90)	42.533.381,52
2058	4.464.746,78	28.019.817,38	(23.555.070,61)	18.978.310,92
2059	3.145.790,47	26.265.989,58	(23.120.199,11)	(4.141.888,19)
2060	2.053.330,77	24.547.252,20	(22.493.921,43)	(26.635.809,63)
2061	1.891.790,11	22.855.807,39	(20.964.017,27)	(47.599.826,90)
2062	1.743.793,14	21.182.209,61	(19.438.416,47)	(67.038.243,37)
2063	1.600.804,56	19.565.718,27	(17.964.913,71)	(85.003.157,07)
2064	1.463.117,39	18.008.832,15	(16.545.714,77)	(101.548.871,84)
2065	1.330.957,46	16.513.297,04	(15.182.339,58)	(116.731.211,43)
2066	1.204.687,22	15.082.103,34	(13.877.416,12)	(130.608.627,55)
2067	1.085.142,32	13.722.933,26	(12.637.790,94)	(143.246.418,48)
2068	973.550,96	12.447.294,90	(11.473.743,94)	(154.720.162,42)
2069	870.781,67	11.263.035,92	(10.392.254,24)	(165.112.416,66)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 A 2099

PLANO DE CUSTEIO DE EQUILÍBRIO – MODELO STN

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2070	775.679,81	10.157.466,60	(9.381.786,79)	(174.494.203,45)
2071	687.139,45	9.118.973,16	(8.431.833,71)	(182.926.037,16)
2072	604.244,38	8.139.259,42	(7.535.015,04)	(190.461.052,20)
2073	524.923,52	7.200.886,05	(6.675.962,53)	(197.137.014,73)
2074	447.967,47	6.294.983,27	(5.847.015,80)	(202.984.030,53)
2075	381.382,08	5.492.156,00	(5.110.773,92)	(208.094.804,45)
2076	326.895,07	4.809.302,60	(4.482.407,53)	(212.577.211,98)
2077	278.809,54	4.199.407,86	(3.920.598,32)	(216.497.810,30)
2078	236.312,07	3.654.071,14	(3.417.759,06)	(219.915.569,36)
2079	198.918,25	3.166.644,23	(2.967.725,99)	(222.883.295,35)
2080	166.125,76	2.730.869,48	(2.564.743,72)	(225.448.039,06)
2081	137.381,69	2.339.467,51	(2.202.085,81)	(227.650.124,88)
2082	112.193,34	1.985.771,60	(1.873.578,26)	(229.523.703,14)
2083	90.654,20	1.672.914,72	(1.582.260,52)	(231.105.963,66)
2084	73.309,68	1.412.579,22	(1.339.269,53)	(232.445.233,19)
2085	59.408,30	1.198.404,56	(1.138.996,27)	(233.584.229,46)
2086	48.282,49	1.029.177,45	(980.894,96)	(234.565.124,42)
2087	39.475,87	894.966,59	(855.490,72)	(235.420.615,14)
2088	32.560,27	786.163,29	(753.603,02)	(236.174.218,16)
2089	27.210,97	698.809,54	(671.598,57)	(236.845.816,72)
2090	23.138,52	629.497,99	(606.359,47)	(237.452.176,19)
2091	20.088,69	575.097,81	(555.009,12)	(238.007.185,32)
2092	17.842,26	532.769,17	(514.926,92)	(238.522.112,23)
2093	16.214,35	500.009,46	(483.795,11)	(239.005.907,34)
2094	15.045,64	474.586,91	(459.541,27)	(239.465.448,61)
2095	14.203,71	454.558,22	(440.354,50)	(239.905.803,11)
2096	13.588,49	438.362,04	(424.773,55)	(240.330.576,66)
2097	13.121,21	424.752,44	(411.631,23)	(240.742.207,89)
2098	12.741,69	412.762,63	(400.020,94)	(241.142.228,83)
2099	12.412,88	401.764,46	(389.351,58)	(241.531.580,41)

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2023; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,00% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 4,84% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não usada; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, em caso de inexistência, cônjuge três anos mais jovem que o titular masculino ou mais velho que o titular feminino e um filho, com diferença de 22 anos para a idade da mãe; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861; j) inflação anual estimada no longo prazo: 3,10%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 3.562.662,63.

ANEXO V

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

**DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A
CONTABILIZAR – GERAÇÃO ATUAL – METODOLOGIA EXIGIDA PELO
MCASP (MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO CRÉDITO UNITÁRIO
PROJETADO-PUC)**

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	583.376.860,18
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	402.221.029,25
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	425.051.572,89
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	18.290.295,87
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	4.540.247,77
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	181.155.830,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	268.735.135,34
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	36.715.789,24
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	36.715.789,24
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	14.147.725,94
		583.376.860,18
1.1.3.6.2.05.00	Valor Presente das Contribuições Suplementares/Extraordinárias (curto prazo)	402.221.029,25
1.2.1.1.2.08.02	Valor Presente das Contribuições Suplementares/Extraordinárias (longo prazo)	425.051.572,89

Nota

O art. 26, § 3º, da Portaria 1.467/2022 estabelece que para a contabilização das provisões matemáticas deverá ser adotado método de financiamento (atuarial) alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, e no caso de utilização de outro método para a avaliação atuarial, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas. A 9a edição do MCASP, aplicável a partir de 2022, estabelece, na Parte III, Capítulo 4, normas para a contabilização dos RPPS, determinando que o método de financiamento a ser usado para a contabilização das provisões matemáticas é o Crédito Unitário Projeto (PUC). O método de financiamento utilizado na avaliação atuarial, para cálculo da situação atuarial e do plano de custeio, foi o Método Agregado.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2024. Edição 3149
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

PORTRARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

(Publicada no D.O.U. nº 198, de 16/10/2025, seção 1, pág. 130)

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, previsto no art. 281-A e no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O SECRETÁRIO DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, combinado com os incisos I a IV e VIII do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, previsto no art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e para a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emergenciais durante a sua vigência, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

§1º Poderão aderir ao Pró-Regularidade RPPS:

I - o Estado, o Distrito Federal e os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e

II - os Municípios que possuem RPPS em extinção, conforme disposto no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§2º Esta Portaria tem por objetivos:

I - padronizar os procedimentos e estabelecer o fluxo de atividades para a execução do Pró-Regularidade RPPS pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - assegurar a transparência dos procedimentos que serão adotados; e

III - orientar os entes federativos quanto à adesão e ao cumprimento do Programa.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Cadprev: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social;

- II - CACO:** Coordenação de Atendimento Colaborativo da Coordenação-Geral de Estudos Estatísticos, Atendimento e Relacionamento Institucional - CGEAR;
- III - CGAAI:** Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos;
- IV - CGFISC:** Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento;
- V - Coordenações:** unidades do DRPPS responsáveis regimentalmente pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização dos critérios exigidos para emissão de CRP, previstos no extrato previdenciário do Cadprev;
- VI - CRP:** Certificado de Regularidade Previdenciária;
- VII - CRP Emergencial:** certificado emitido com base no art. 249, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- VIII - critério do extrato previdenciário irregular:** situação de irregularidade ou pendência apontada em critério do extrato previdenciário constante do Cadprev para emissão do CRP, sem a consideração dos efeitos de eventual decisão judicial;
- IX - CGNAL:** Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal;
- X - DAIR:** Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos;
- XI - DERPC:** Departamento do Regime de Previdência Complementar;
- XII - DIPR:** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses;
- XIII - DPIN:** Demonstrativo da Política de Investimentos;
- XIV - DRAA:** Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial;
- XV - DRPPS:** Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- XVI - Gescon:** Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS;
- XVII - NTA:** Nota Técnica Atuarial;
- XVIII - PAP:** Processo Administrativo Previdenciário - PAP, previsto no art. 256 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, as irregularidades impeditivas à emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da Notificação de Ação Fiscal;
- XIX - RPPS:** Regime Próprio de Previdência Social instituído por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- XX - SRPC:** Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

CAPÍTULO II

ADESÃO AO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS é estruturado em módulos para atendimento às seguintes finalidades:

I - celebração de parcelamentos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - obtenção e manutenção de CRP de forma administrativa;

III - concessão de prazos adicionais para o comprimento de normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;

IV - organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para apresentação e execução de planos de ação visando à consolidação da unidade gestora única do regime e ao cumprimento de outros critérios de maior complexidade;

V - implementação de planos de equacionamento do deficit atuarial do RPPS que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sejam compatíveis com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente;

VI - análise e acompanhamento do cumprimento de critérios previstos nas normas gerais, inclusive para resolução de litígios que impactam a emissão do CRP; e

VII - concessão de prazos adicionais, por meio da apresentação de planos de ação, no caso de dificuldades supervenientes para a manutenção da regularidade em algum dos critérios exigidos para emissão do CRP.

Parágrafo único. As finalidades do Programa previstas no *caput*:

I - são exemplificativas, facultado ao ente federativo aderir a um ou mais módulos e alterá-los durante a sua vigência; e

II - poderão ser adequadas para atendimento a outras situações do RPPS e do ente federativo.

Seção I

Das condições para adesão

Art. 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS tem como condições:

I - a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento cadastrados no Cadprev, de todos os débitos provenientes de contribuições ou de quaisquer outros valores devidos pelo ente ao respectivo RPPS, até a data de adesão ao Programa; ou

II - a inexistência dos débitos previstos no inciso I ou que já não tenham sido parcelados ou regularizados até a adesão.

§1º Os parcelamentos firmados para atendimento ao disposto no inciso I do *caput* poderão ser celebrados:

I - em até trezentas parcelas, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para os débitos relativos a competências até agosto de 2025; e

II - em até sessenta parcelas, com base nos parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§2º Os débitos de competências anteriores à data da adesão, apurados por meio de procedimentos de supervisão ou de fiscalização realizados após essa data, deverão ser quitados ou parcelados na forma do § 1º, sob pena de suspensão do Programa.

Seção II

Dos compromissos

Art. 5º Ao aderir ao Pró-Regularidade RPPS, o ente federativo compromete-se a cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:

I - manter a regularidade no repasse integral das contribuições e aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados junto ao respectivo regime;

II - manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela SRPC;

III - assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para:

a) o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

b) o custeio da taxa de administração do RPPS; e

c) o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

IV - aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com a Política de Investimentos do RPPS;

V - promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais, cuja necessidade tenha sido identificada pela SRPC, inclusive em relação à aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos prazos previstos no Programa;

VI - cumprir os planos de ação que forem apresentados na vigência do Programa;

VII - promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e

VIII - aprimorar continuadamente a governança do RPPS por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observadas as melhorias práticas de gestão pública.

§1º Por se tratar de Programa de longo prazo, caso o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprovar dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§2º Aplicam-se aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, os requisitos e condições do Programa que se refiram aos critérios do extrato previdenciário exigidos para emissão do CRP para esses regimes.

§3º Os entes federativos deverão adotar medidas para regularização das pendências do extrato previdenciário registradas na forma do art. 250 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, seja por meio dos procedimentos de supervisão ou fiscalização, inclusive em decorrência de PAP.

§4º Para fins do disposto no § 3º, as impugnações e recursos deverão ser encaminhados na forma prevista no art. 257, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, podendo outras manifestações e documentos destinados à regularização do PAP serem encaminhados por meio do Gescon, por correio eletrônico do remetente dirigido ao correio eletrônico institucional do DRPPS e de suas unidades, por protocolo de documentos, presencial ou eletrônico, ou ainda por remessa postal.

Seção III

Dos procedimentos de adesão ao Programa e instrução processual

Art. 6º O ente federativo deverá observar os seguintes procedimentos para adesão ao Pró-Regularidade RPPS:

I - utilizar o formulário para preenchimento do Termo de Adesão disponível na página da Previdência Social na internet; e

II - imprimir o Termo, colher as assinaturas digitais dos responsáveis, inclusive por meio da ferramenta Gov.br, e encaminhá-lo à SRPC, em formato portátil - PDF, pelo Sistema Gescon, via Consulta, da seguinte forma:

a) assunto: "Programa de Regularidade Previdenciária"; e

b) assunto específico: "Encaminhar Termo de Adesão".

§1º A data da adesão ao Programa será a do primeiro encaminhamento do Termo via sistema Gescon.

§2º O Termo de Adesão deverá conter a assinatura dos representantes legais do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do RPPS e a indicação dos e-mails institucionais que serão utilizados para a comunicação do DRPPS com o ente sobre o Programa.

Art. 7º Recebido o Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, caberá à CACO os seguintes procedimentos:

I - verificar se os dados do ente, do RPPS e de seus representantes legais conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificar as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os dados dos critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - solicitar ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

IV - abrir um processo SEI, de acesso público, identificando como tipo de processo "Previdência: Programa de Regularidade Previdenciária" e como interessado, o ente federativo; e

V - encerrar o procedimento aberto no Gescon, informando ao ente a instauração do processo SEI relativo ao Programa.

§1º A adesão ao Programa será tacitamente homologada com a criação do respectivo processo SEI.

§2º A movimentação do Programa, por parte do ente federativo, dar-se-á por meio do encaminhamento, via Gescon, dos Termos de Solicitação de CRP Emergenciais, dos planos de ação e demais documentos previstos nesta Portaria.

§3º O ente deverá encaminhar os documentos referentes ao Programa por meio do Gescon, identificando o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária".

§4º Deverão ser anexados ao processo SEI do Programa:

I - relativos à adesão:

- a)** o Termo de Adesão;
- b)** o último CRP emitido para o ente; e
- c)** o extrato previdenciário emitido no Cadprev; e

II - posteriormente, dentre outros, os seguintes documentos:

- a)** Termos de Solicitação de CRP Emergencial;
- b)** CRP emergenciais emitidos;
- c)** documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do Programa;
- d)** planos de ação apresentados;
- e)** documentos comprobatórios da execução dos planos de ação;
- f)** análises efetuadas pelas Coordenações responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos respectivos planos de ação;
- g)** justificativas e contestações encaminhadas pelo ente; e
- h)** solicitações de informações e comunicados efetuados por parte da SRPC.

§5º As solicitações e comunicações do ente federativo efetuadas em outro processo SEI deverão ser apensadas ao processo instaurado a partir do Termo de Adesão.

§6º As comunicações oficiais do Programa serão efetuadas por meio do e-mail governamental programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária - ente/UF", a qual terão acesso todas as unidades do DRPPS e do DERPC.

Art. 8º A CACO manterá controle dos números dos processos SEI do Pró-Regularidade RPPS dos entes federativos.

§1º As informações sobre o Programa serão divulgadas na página da Previdência Social na internet, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes:

I - o número do processo SEI;

II - a data de adesão;

III - a data do último CRP emitido antes da adesão ao Programa e o tipo da emissão se, administrativa ou judicial;

IV - os critérios do extrato previdenciário irregulares na data da adesão;

V - a data da emissão dos CRP emergenciais;

VI - as demais informações do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial; e

VII - a evolução da regularização dos critérios do extrato previdenciário durante o Programa.

§2º No formulário de geração do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial, o ente assinalará os critérios irregulares para o CRP, visando ao acompanhamento da sua evolução nas fases do Programa.

CAPÍTULO III **DAS FASES DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS**

Art. 9º O Pró-Regularidade RPPS será executado por meio das seguintes fases:

I - Fase Geral, que visa à introdução do ente ao Programa e à resolução de pendências para a emissão do CRP existentes até a data da adesão;

II - Fase Intermediária, que visa à resolução de pendências da fase anterior e à preparação dos planos de ação a serem apresentados e executados na fase seguinte;

III - Fase Específica, que visa à aprovação, à execução e ao acompanhamento dos planos de ação; e

IV - Fase da Manutenção da Conformidade, que visa à consolidação da regularidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo terá acesso a todas as fases do Programa, iniciando pela Fase Geral, a não ser que opte expressamente por ingressar na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, nas quais é obrigatória a apresentação de planos de ação para a emissão de CRP emergenciais.

Art. 10. Os requisitos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS, bem como para a emissão dos respectivos CRP emergenciais, são cumulativos e progressivos, com exigências que se intensificam gradualmente com base nos critérios do extrato previdenciário, e têm por objetivo assegurar que o ente federativo promova o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e mantenha a conformidade às normas gerais aplicáveis.

§1º Para fins de verificação dos requisitos para acesso às fases do Programa e emissão dos CRP emergenciais, serão consideradas as pendências relativas aos exercícios a partir de 2020, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de supervisão ou fiscalização pela SRPC, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§2º Permanecem exigíveis os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 1º, para a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do art. 7º, § 5º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§3º Para fins do Programa e de análises da regularização do critério utilização dos recursos previdenciários em PAP, serão considerados os valores relativos às situações de que trata o art. 81, § 2º, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,

dos exercícios a partir de 2020, permanecendo exigíveis os decorrentes dos incisos I a III e V desse artigo, relativos aos exercícios anteriores a 2020.

§4º Para fins do Programa e de verificação da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, serão considerados somente os DRAA a partir do exercício de 2025, ficando dispensado o envio dos demonstrativos dos exercícios anteriores a 2025.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DOS CRP EMERGENCIAIS

Seção I

Procedimentos comuns

Art. 11. A emissão de CRP emergenciais durante a vigência do Pró-Regularidade RPPS será realizada a partir de sua solicitação pelo ente federativo e da análise dos requisitos de admissibilidade previstos no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§1º A instrução dos processos do Pró-Regularidade RPPS será centralizada na CACO e a emissão dos CRP emergenciais, durante a vigência do Programa, ficará a cargo da CGNAL.

§2º As Coordenações devem manifestar-se sobre os Planos de Ação ou sobre os requisitos previstos para acesso às fases do Programa e para emissão de CRP emergenciais, que tenham por objeto os critérios do extrato previdenciário sob seu acompanhamento e supervisão, quando solicitadas.

§3º Não haverá emissão de ofício pelo DRPPS de CRP emergenciais, cabendo ao ente federativo efetuar a solicitação e comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no Programa.

§4º A emissão dos CRP emergenciais durante o Programa observará os seguintes procedimentos:

I - o CRP específico conterá a seguinte identificação: "Pró-Regularidade RPPS - art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022";

II - o prazo dos CRP emergenciais será de seis meses; e

III - na justificativa de emissão do CRP Emergencial, deverá ser identificada a fase em que o CRP está sendo emitido e o dispositivo legal, da seguinte forma:

a) "Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso I, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

b) "Fase Intermediária do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso II, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

c) "Fase Específica do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso III, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022"; e

d) "Fase de Manutenção da Conformidade do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso IV, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022".

§5º Na hipótese de o ente federativo possuir decisão judicial relativa à emissão do CRP, a concessão dos prazos e a emissão do referido Certificado, estarão condicionadas:

I - à solicitação formal, por intermédio do Sistema Gescon, para sua emissão administrativa em caráter emergencial na forma estabelecida no Programa; ou

II - ao requerimento de extinção do processo judicial e à desistência de outras ações, impugnações ou recursos judiciais.

§6º Os procedimentos previstos no § 5º serão verificados pela CGNAL.

Art. 12. Os entes federativos deverão solicitar a emissão de CRP emergenciais da seguinte forma:

I - preenchimento do formulário para elaboração do Termo de Solicitação de Certificado de Regularidade Previdenciária Emergencial, disponível na página da Previdência Social na internet;

II - impressão em formato portátil - PDF;

III - assinatura eletrônica dos responsáveis, inclusive por meio do Gov.br; e

IV - encaminhamento do Termo à SRPC por meio do Gescon, via Consulta, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária" e assunto específico "Encaminhar Termo de Solicitação de CRP Emergencial".

§1º O Termo de Solicitação de CRP Emergencial visa à:

I - orientação dos entes federativos quanto aos requisitos e condições exigidos;

II - padronização das informações requeridas; e

III - organização da análise dos requisitos para sua emissão.

§2º Será considerada como data do Termo de Solicitação de CRP Emergencial a do seu encaminhamento pelo Gescon.

§3º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial serão apensados ao processo do Programa para o seu acompanhamento pela SRPC e pelo ente federativo.

§4º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial conterão os critérios irregulares para o CRP e as justificativas para sua emissão.

Art. 13. Recepcionado o Termo de Solicitação de CRP Emergencial, a CACO adotará os seguintes procedimentos gerais:

I - verificará se os dados dos representantes legais do ente federativo e do RPPS conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificará as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - verificará se a fase assinalada pelo ente federativo no termo corresponde àquela em que este se encontra no Programa, ressalvando-se a possibilidade de o ente solicitar, se for o caso, o CRP de fase seguinte, caso comprove o cumprimento dos requisitos;

IV - solicitará ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

V - encerrará o procedimento aberto no Gescon pelo Termo de Solicitação de CRP, informando ao ente a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa;

VI - instruirá o processo do Programa com a análise, a partir dos dados do extrato previdenciário do Cadprev, do atendimento aos requisitos para a emissão do CRP

Emergencial, consultando as Coordenações responsáveis pela sua supervisão, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato ou sobre o cumprimento dos requisitos; e

VII - encaminhará o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, no caso de comprovação dos requisitos para sua emissão.

§1º Caso se trate de CRP Emergencial da Fase Específica ou da Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO:

a) verificará se o ente anexou os respectivos planos de ação no Termo de Solicitação de CRP Emergencial; e

b) encaminhará o processo para análise dos planos de ação, do seu cronograma e, se for o caso, dos documentos comprobatórios de sua execução, para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão;

II - as Coordenações responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos planos de ação:

a) analisarão os planos de ação, e caso sejam aprovados, emitirão parecer favorável e o encaminharão à CACO, para que, com base nas manifestações de outras Coordenações, se for o caso, instrua o processo para emissão do CRP pela CGNAL; ou

b) caso identifiquem necessidades de ajustes nos planos de ação, deverão comunicar-se diretamente com o ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§2º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 1º, caso, após diversas tratativas com o ente federativo, a Coordenação concluir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar contestação, deverá submeter o processo à decisão do DRPPS, em primeira instância.

§3º Se o DRPPS decidir, na forma do § 2º, pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o pedido será submetido à decisão da SRPC, em última instância.

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 3º para renovação do CRP Emergencial na Fase Específica e na Fase de Manutenção da Conformidade, quando, após a aprovação dos planos de ação, forem apresentados os documentos comprobatórios de sua execução.

§5º As questões que envolvam o Regime de Previdência Complementar - RPC deverão ser submetidas à manifestação do DERPC, ao qual compete os procedimentos e as decisões, inclusive sobre a aplicação, se for o caso, dos prazos previstos nesta Portaria relativos aos seguintes critérios do extrato previdenciário:

I - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei; e

II - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão.

§6º Para fins do disposto no § 5º, a CACO deverá solicitar manifestação formal do DERPC quando o ente apresentar solicitação de emissão de CRP Emergencial e os critérios relativos ao RPC estiverem irregulares no Cadprev.

Seção II

Fase Geral

Art. 14. A Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS objetiva que o ente ganhe um prazo inicial de seis meses, prorrogável por mais seis meses, para que resolva as pendências de menor complexidade para a obtenção do CRP.

Parágrafo único. A emissão de CRP Emergencial na Fase Geral contempla a verificação dos dados do Termo de Solicitação de CRP Emergencial e dos seguintes requisitos:

I - para a emissão do primeiro CRP Emergencial:

a) o ente deve cadastrar no Cadprev os parcelamentos de todos os débitos junto ao RPPS, existentes até a data da adesão ao Programa, com base:

1. nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, de competências até agosto de 2025; e

2. nos parâmetros previstos nos art. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; ou

b) o ente deve não possuir pendências nos critérios do CRP relativos ao repasse de contribuições, aportes, parcelamentos ou utilização indevida de recursos;

II - para a emissão do segundo CRP Emergencial:

a) os termos de parcelamento deverão estar em conformidade, na situação de "aceitos" pela CGFISC; e

b) o ente deverá comprovar a regularidade, após a data da adesão ao Programa:

1. do repasse de contribuições e aportes correntes e de parcelas devidas de parcelamentos junto ao RPPS;

2. da utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira entre regimes; e

3. da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as regras estabelecidas pelo CMN e pela Política de Investimentos do RPPS.

Art. 15. Repcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do primeiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

- a)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- b)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
- c)** Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário); e
- d)** Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP).

§1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo à CGFISC, que deverá:

I - verificar se os termos de parcelamento cadastrados no Cadprev ou a documentação apresentada no PAP contemplam, no mínimo, todas as competências com débitos apontados nos relatórios de irregularidade dos DIPR ou nos respectivos processos;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso os termos de parcelamento ou a documentação apresentados não atendam ao disposto no inciso I; e

III - encaminhar o processo à CACO, com a conclusão relativa à análise prevista no inciso I.

§2º Para fins da análise prevista no § 1º:

I - os termos de acordo de parcelamento cadastrados pelo ente e a documentação apresentada para regularizar débitos constantes de PAP não precisam ter sua análise concluída pela CGFISC; e

II - será suficiente, para a emissão do primeiro CRP Emergencial do Programa, a verificação se os parcelamentos previstos no inciso I contemplam, no mínimo, as competências dos débitos apurados ou declarados.

§3º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, conforme padrão definido no art. 11; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§4º O Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso caso seja identificado que o ente deixou de incluir débitos nos parcelamentos cadastrados no Cadprev, enquanto não providenciada a sua quitação ou parcelamento.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 16. Repcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do segundo Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

- a)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- b)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- c)** Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- d)** Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- e)** Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP), em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;
- f)** Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;
- g)** Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;
- h)** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento; e
- i)** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão.

§1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para a CGFISC ou para a CGAAI que deverão:

I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam:

- a)** os critérios previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso IV do *caput*, no caso da CGFISC; e
- b)** os critérios previstos nas alíneas "f" a "i" do inciso IV do *caput*, no caso da CGAAI;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências; e

III - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios.

§2º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§3º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não se aplicam as alíneas "h" e "i" do inciso IV do *caput*.

Seção III

Fase Intermediária

Art. 17. A Fase Intermediária visa à concessão de um prazo adicional de seis meses para o ente regularizar os critérios do extrato previdenciário ainda pendentes da fase anterior e preparar, caso necessário, os planos de ação a serem apresentados na Fase Específica.

Art. 18. Recepção do Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para emissão do terceiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

- I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;
- II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade Previdenciária do RPPS do ente federativo;
- III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a anexação do termo ao processo SEI relativo ao Programa;
- IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:
 - a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
 - b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
 - c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);
 - d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);
 - e) Observância dos limites de contribuição do ente;
 - f) Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;
 - g) Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;
 - h) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;
 - i) Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
 - j) Atendimento à fiscalização;
 - l) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;
 - m) Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;
 - n) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;
 - o) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;
 - p) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;
 - q) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;
 - r) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);

s) Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;

t) Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS; e

u) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e

V - solicitar manifestação da CGNAL sobre:

a) a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que atendam ao disposto no art. 21, *caput*, inciso II; ou

b) o encaminhamento, pelo ente ao Poder Legislativo, de propostas de alteração da legislação do RPPS visando à adoção das regras previstas na alínea "a"".

§1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão, que deverão:

I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam as pendências;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;

III - no caso de não regularização das pendências e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação a serem executados nesta Fase Intermediária, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e

IV - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios ou dos planos de ação apresentados.

§2º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

I - deverá estar fundamentada na demonstração:

a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e

b) da viabilidade de sua regularização no prazo previsto nesta fase;

II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e

III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na Fase Específica.

§3º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências ou de aprovação dos planos de ação, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO

deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§5º Durante o prazo de validade do CRP Emergencial, o ente deverá providenciar, se for o caso, a elaboração e a apresentação ao DRPPS dos planos de ação a serem executados durante a Fase Específica, para a consolidação do cumprimento de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais.

§6º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, aplicam-se as alíneas "a" a "g", "i" e "j", "p" a "r" e "u" do inciso IV do *caput*.

Seção IV

Emissão de CRP na Fase Específica

Art. 19. A Fase Específica visa à execução de planos de ação pelo ente federativo para consolidação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ou para possibilitar a organização do regime conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora.

Parágrafo único. Poderão ser considerados para fins do Pró-Regularidade RPPS e emissão de CRP Emergencial durante sua vigência, nos termos do art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - os planos de ação, termos de ajustes ou documentos similares firmados entre o ente federativo e os Tribunais de Contas e com os demais órgãos de controle e fiscalização; e

II - outra forma de participação e colaboração das entidades de que trata o art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com o Ministério da Previdência Social, nos termos de acordos de cooperação técnica.

Art. 20. A emissão dos CRP emergenciais na Fase Específica observará dois procedimentos distintos:

I - a verificação, pela CACO, do cumprimento dos requisitos para admissibilidade a essa fase; e

II - a análise, a aprovação e o acompanhamento dos planos de ação pelas Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos respectivos critérios do extrato previdenciário.

§1º Os planos de ação:

I - deverão prever medidas que visem ao efetivo alcance do seu escopo;

II - poderão, conforme solicitação fundamentada:

a) contemplar outros critérios de organização e funcionamento dos RPPS, além daqueles previstos no art. 19, *caput*; e

b) prever prazos diferenciados para regularização de critérios de maior complexidade; e

III - não se aplicam aos critérios do extrato previdenciário que se refiram aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente.

§2º O processo do Pró-Regularidade será instruído com os planos de ação e os respectivos documentos comprobatórios de sua execução encaminhados pelo ente e com as análises elaboradas pelas Coordenações responsáveis.

Subseção I

Da admissibilidade

Art. 21. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO fará a análise da admissibilidade do interessado na Fase Específica, adotando os seguintes procedimentos:

I - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

- a)** Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
- b)** Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal;
- c)** Observância dos limites de contribuição do ente;
- d)** Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;
- e)** Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;
- f)** Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);
- g)** Atendimento à fiscalização;
- h)** Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);
- i)** Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS;
- j)** Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);
- l)** Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;
- m)** Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;
- n)** Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;
- o)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
- p)** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- q)** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;
- r)** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;
- s)** Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;
- t)** Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;

- u) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;
- v) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão;
- w) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e
- x) a regularidade nos demais critérios do extrato previdenciário que não sejam objeto dos planos de ação apresentados;

II - solicitar manifestação da CGNAL sobre a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:

- a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º e 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras; e
- c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

III - solicitar manifestação do DERPC sobre a operacionalização do regime de previdência complementar.

§1º No caso de pendências nos requisitos previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão que deverão:

- I - efetuar a análise da documentação encaminhada pelo ente para sua regularização;
- II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;
- III - no caso de não regularização e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e
- IV - após a conclusão das análises, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a regularização das pendências dos critérios a seu cargo ou a aprovação dos planos de ação.

§2º Após os procedimentos previstos no § 1º:

- I - no caso de regularização das pendências ou de manifestações favoráveis das Coordenações, o ente será admitido nesta Fase Específica; ou
- II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 3º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

I - deverá estar fundamentada na demonstração:

- a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e

b) da viabilidade de sua regularização no prazo de validade do primeiro CRP emitido nesta fase;

II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e

III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na renovação do CRP desta fase.

§4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§5º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase Específica do Pró-Regularidade.

Subseção II

Dos planos de ação

Art. 22. Concluída a admissibilidade do ente à Fase Específica, as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário objeto dos planos de ação apresentados deverão:

I - verificar a sua pertinência e as medidas nele previstas, em especial, se o cronograma apresentado é factível e contém ações efetivas para a regularização dos critérios;

II - no caso de sua aprovação, emitir parecer favorável e manter o acompanhamento da execução dos planos sob sua supervisão;

III - no caso de não aprovação, solicitar ajustes diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises; e

IV - caso, após diversas tratativas com o ente federativo, persistir a não aprovação do plano de ação e o ente apresentar contestação, instruir o processo e encaminhá-lo para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§1º Se o DRPPS decidir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§2º No caso de aprovação dos planos de ação, o processo deverá ser encaminhado à CGNAL para a emissão do quarto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS, observado o disposto no § 5º.

§3º O prazo máximo dos planos de ação previstos neste artigo será de um ano, que poderá ser ampliado para entes que cumprirem os requisitos da Fase de Manutenção da Conformidade, mediante a apresentação de planos complementares a serem executados durante essa fase.

§4º No caso dos planos de ação aprovados na Fase Intermediária, na forma do art. 18, a emissão do quarto CRP emergencial do Pró-Regularidade fica condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios da execução desses planos.

Art. 23. Após a aprovação dos planos de ação, na forma do art. 22, a emissão do quinto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS observará os seguintes procedimentos:

I - o ente federativo deverá encaminhar os documentos comprobatórios de sua execução e o Termo de Solicitação do CRP Emergencial por meio do Gescon;

II - a CACO deverá adotar os procedimentos previstos no art. 21 para confirmar a manutenção das condições previstas para esta fase; e

III - no caso de cumprimento das condições, a CACO remeterá o processo às Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento para análise e manifestação.

§1º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, a Coordenação responsável pelo seu acompanhamento e supervisão deverá solicitar ajustes e complementos diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§2º No caso de aprovação do cumprimento dos planos de ação, a CACO deverá encaminhar o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP.

§3º Caso, após diversas tratativas com o ente federativo, o plano de ação não for aprovado pela Coordenação e o ente apresentar contestação, o processo deve ser remetido para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§4º Se o DRPPS decidir pela não aprovação do cumprimento dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o DRPPS deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§5º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido, observado o disposto no § 3º.

§6º Caso o ente não consiga alcançar, em sua plenitude, a regularidade dos critérios objeto dos planos de ação, mas cumpra os requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, poderá apresentar, justificadamente, plano complementar nessa fase.

Seção V

Fase de Manutenção da Conformidade

Art. 24. A Fase de Manutenção da Conformidade visa:

I - à consolidação da regularização dos critérios para obtenção do CRP;

II - à melhoria da governança e dos controles na gestão do RPPS; e

III - à busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§1º A Fase de Manutenção da Conformidade poderá ser utilizada para:

I - a continuidade dos planos de ação apresentados na Fase Específica;

II - o alcance sustentável da regularidade de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora única e o equilíbrio financeiro e atuarial; e

III - a apresentação, posteriormente, de novos planos de ação quando o ente federativo vier a apresentar dificuldades para manutenção da regularidade de alguns dos critérios previstos nas normas gerais.

§2º O ente que atender aos requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade poderá ter prazos específicos para o cumprimento dos critérios objetos do plano de ação, sem prejuízo da emissão do CRP.

Art. 25. São requisitos para acesso do ente à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a manutenção da regularidade quanto aos requisitos exigidos nas fases anteriores, ressalvado o disposto no art. 24, §§ 1º e 2º;

II - a obtenção de certificação institucional nos seguintes níveis do Pró-Gestão RPPS:

a) nível II, caso o ente seja classificado no grupo de Pequeno Porte do ISP-RPPS;

b) nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou

c) nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS;

III - comprovação de evolução favorável na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS; e

IV - comprovação da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§1º A CACO será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* e deverá consultar as Coordenações responsáveis pelos critérios, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato previdenciário ou sobre a obtenção da certificação no Pró-Gestão RPPS.

§2º A CGAAI será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos III e IV do *caput*.

§3º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase de Manutenção da Conformidade.

Art. 26. A análise da pertinência dos planos de ação apresentados na Fase de Manutenção da Conformidade e, posteriormente, dos documentos comprobatórios de sua execução, caberá às Coordenações que possuem a competência para o acompanhamento e a supervisão dos respectivos critérios.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo ente relativa aos planos de ação e as análises e manifestações das Coordenações responsáveis pela sua aprovação e acompanhamento constarão do processo SEI do Programa.

Subseção I

Da admissibilidade

Art. 27. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para verificar a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO deverá:

a) verificar o atendimento ao requisito relativo aos níveis de certificação institucional no Pró-Gestão RPPS com base nos dados do Cadprev;

b) emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação de regularidade nos critérios nele previstos; e

c) verificar, no caso de constarem critérios com pendências no extrato previdenciário, se essas pendências são objeto de planos de ação apresentados;

II - a CGAAI deverá analisar e emitir parecer conclusivo sobre a melhora da situação financeira e atuarial do RPPS, tendo por fundamento:

a) os dados financeiros e atuariais do RPPS, comparando a situação antes da adesão ao Programa e a atual, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISP-RPPS e nos documentos apresentados pelo ente federativo; e

b) os elementos apresentados para comprovação de medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022; e

III - o DRPPS, com base nas informações previstas nos incisos I e II, decidirá em primeira instância, em caso de contestação pelo ente, sobre o seu acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, e caso o indefira e seja apresentado pedido de reconsideração, submeterá a objeção à SRPC que decidirá em caráter final.

Subseção II

Dos planos de ação e emissão de CRP

Art. 28. Caso seja comprovado o atendimento aos critérios para a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade, o interessado poderá apresentar Termos de Solicitação de Emissão de CRP Emergencial, acompanhados de planos de ação e documentos comprobatórios de sua execução.

§1º Para fins do disposto no *caput*, deverão ser observados os procedimentos previstos na Fase Específica para aprovação e acompanhamento dos planos de ação e para a emissão dos CRP Emergenciais.

§2º Os procedimentos previstos no § 1º poderão ser acessados pelo ente federativo enquanto for comprovado o atendimento aos requisitos para permanência na Fase de Manutenção da Conformidade, caso os planos de ação sejam aprovados pelas Coordenações e comprovada a evolução do RPPS no Pró-Regularidade RPPS.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 29. São causas de suspensão do Pró-Regularidade RPPS:

I - o descumprimento dos prazos e condições previstos para os parcelamentos celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - a inadimplência no repasse:

a) das contribuições, aportes e outros valores devidos pelo ente ao RPPS, que não forem regularizados ou parcelados;

b) das parcelas dos termos de acordos de parcelamento de que trata o inciso I; e

c) das parcelas dos demais termos de acordos de parcelamento celebrados durante a sua execução;

III - o não atendimento aos requisitos de admissibilidade às fases do Programa e aos exigidos para emissão dos CRP Emergenciais;

IV - a não aprovação ou adequação dos planos de ação;

V - o descumprimento dos planos de ação; e

VI - a identificação de outras situações de desconformidade às regras do Programa.

§1º Não serão emitidos CRP Emergenciais durante a suspensão do Programa.

§2º A suspensão e a retomada do Programa ocorrerão tacitamente, a partir do fluxo de documentos, interações e manifestações constantes do processo, sem a necessidade de marco declaratório de alteração da situação.

§3º O Programa será restabelecido por solicitação do ente federativo, com a apresentação de justificativas e com a comprovação do saneamento das pendências suspensivas mencionadas no *caput*, observados os requisitos e condições do Programa.

Art. 30. São causas de encerramento do Pró-Regularidade:

I - a solicitação pelo ente federativo;

II - o ingresso de ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa; ou

III - a falta de movimentação do processo pelo ente federativo para regularizar as causas de suspensão do Programa previstas no art. 29, por mais de seis meses, após o vencimento do último CRP.

§1º O encerramento do Pró-Regularidade RPPS será declarado pelo DRPPS mediante provocação da CGNAL, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, e da Coordenação a que caiba o acompanhamento e a supervisão das situações suspensivas, na hipótese do inciso III.

§2º As situações previstas nos incisos I e II do *caput* são irretratáveis.

§3º A situação prevista no inciso III do *caput* pode ser revogada por solicitação do ente federativo, acompanhada de documentação comprobatória de sua regularização ou de justificativa apresentada pelo ente federativo.

§4º No caso do § 3º, o DRPPS, ouvidas as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário envolvidos, decidirá, em primeira instância, sobre o pedido, cabendo pedido de reconsideração à SRPC, para decisão em última instância.

§5º No caso de reativação, o Programa terá prosseguimento a partir do estágio em que se encontrava na data da declaração de encerramento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Os prazos e condições para os entes federativos que celebrarem acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, devem ser compatibilizados com os dos requisitos exigidos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS.

§1º Caso o ente federativo solicite a emissão do segundo CRP Emergencial na Fase Geral, os parcelamentos de que trata o *caput* deverão estar em situação de conformidade, com base na análise da CGFISC.

§2º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, antes de 10 de dezembro de 2026, prazo previsto no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, deverá comprovar os requisitos previstos para acesso a essas fases e obtenção do CRP.

§3º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Geral ou na Fase Intermediária, após 10 de dezembro de 2026, deverá comprovar as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para emissão do Certificado na fase em que se encontrar, sob pena de suspensão do Programa.

§4º Caso o ente celebre acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e não comprove as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, até 10 de dezembro de 2026, o Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso até a sua comprovação.

Art. 32. As situações não fixadas nesta Portaria serão definidas pela SRPC, com base nas diretrizes estabelecidas para o Programa previstas no art. 281-A da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, no caso de dúvidas na aplicação das regras do Programa, deverão ser adotados procedimentos visando à continuidade e à finalidade de manutenção da conformidade do RPPS às normas gerais, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 33. O Pró-Regularidade RPPS será objeto de revisão periódica e sistemática, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....
§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....
§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

.....
§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o **caput** deste artigo:

I- recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....
§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 97.

.....
§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

.....
§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

.....
§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

.....
"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....
§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como

disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo:

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

§_6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do **caput** deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HUGO MOTTA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado ALTINEU CÔRTEZ 1º Vice-Presidente	Senador EDUARDO GOMES 1º Vice-Presidente
Deputado ELMAR NASCIMENTO 2º Vice-Presidente	Senador HUMBERTO COSTA 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS VERAS 1º Secretário	Senadora DANIELLA RIBEIRO 1ª Secretária
Deputado LULA DA FONTE 2º Secretário	Senador CONFÚCIO MOURA 2º Secretário
Deputada DELEGADA KATARINA 3ª Secretária	Senadora ANA PAULA LOBATO 3ª Secretária

Deputado SERGIO SOUZA 4º Secretário	Senador LAÉRCIO OLIVEIRA 4º Secretário
--	---

Este texto não substitui o publicado no DOU 10.9.2025

*

ANEXO XVII

PARÂMETROS PARA PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS

Art. 1º Os termos de acordo de parcelamentos de débitos previstos em legislação específica deverão observar os parâmetros previstos neste Anexo e, subsidiariamente, os parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

CAPÍTULO I

PARCELAMENTOS DE COMPETÊNCIAS ATÉ MARÇO DE 2017

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

CAPÍTULO II

PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 3º Os parcelamentos de débitos dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, devem observar os seguintes parâmetros:

I - inclusão de débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021;

II - pagamento em até duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devidas desde a data de celebração do termo de acordo do parcelamento;

III - atendimento, pela legislação do ente federativo, das seguintes condições, cumulativamente:

a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

2. sejam assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União; e

3. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

b) adequação do rol de benefícios ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

c) adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

d) instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - previsão, na lei autorizativa e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como condição para a sua contratação.

§ 1º Caso a vinculação do FPM de que trata o inciso IV do caput não seja suficiente para o pagamento das parcelas dos termos de parcelamentos de que trata este artigo, ou esse não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral, inclusive dos acréscimos legais neles previstos.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para retenção do FPM prevista no inciso IV do caput; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

§ 3º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os parâmetros do art. 15 desta Portaria.

§ 4º Os parcelamentos dos entes federativos, que não atenderam as solicitações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar para complementação de dados e informações, foram considerados em desconformidade com a legislação aplicável e concluídos no sistema Cadprev.

§ 5º Os termos de acordo de parcelamento de que trata este artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar como hábeis à comprovação do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do

disposto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria, e da emissão do CRP, nos seguintes casos:

- I - de descumprimento das condições previstas no inciso III do caput;
- II - de sua rescisão, na forma do § 2º;
- III - de ocorrência da situação de que trata o § 4º; ou
- IV - enquanto houver inadimplência no pagamento de suas parcelas.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Art. 4º Os parcelamentos de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, exigem a adesão prévia ao Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII, e a observância aos parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:

I - autorização prevista em lei do ente federativo, para parcelamento dos débitos em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, e para o pagamento das prestações acordadas por meio de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - formalização, por meio do cadastramento dos termos de acordo de parcelamento no Cadprev, até 31 de agosto de 2026;

III - celebração dos termos de acordo de parcelamento condicionada à comprovação de autorização de retenção do FPM fornecida ao agente financeiro responsável pela sua liberação;

IV - inclusão de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, decorrentes, dentre outros, de:

a) parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

b) utilização indevida de recursos; ou

c) valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

1. contribuições normais ou suplementares;

2. aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial;

3. contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

4. transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime;

V - consolidação dos débitos com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos em lei do ente federativo, observado, como limite mínimo, a meta atuarial;

VI - aplicação, aos valores das prestações vincendas, do índice e da taxa de juros de que trata o inciso V, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento; e

VII - previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento.

§ 1º No caso de inclusão de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, na forma do art. 15, caput, inciso I, desta Portaria.

§ 2º As condições relativas à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE não são obrigatórias em caso de parcelamentos celebrados por Estados junto a seus RPPS.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do deficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§ 4º O índice oficial de atualização monetária a que se referem os incisos V e VI do caput deverá corresponder ao fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS, calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art. 6º A análise da conformidade dos parcelamentos de que trata o art. 4º fica condicionada à prévia comprovação junto a Secretaria de Regime Próprio e Complementar:

I - do envio, pelo Gescon-RPPS, dos seguintes documentos:

a) do Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, de que trata o Anexo XVIII; e

b) de lei, na forma prevista no art. 241, § 4º, desta Portaria, que contenha autorização para a celebração do parcelamento e para a retenção das parcelas do FPM para seu pagamento; e

II - da prestação de informações no Cadprev, nos termos do art. 17 desta Portaria, relativas:

a) ao cadastramento dos valores, competências e rubricas dos débitos a serem parcelados;

- b) aos critérios de consolidação dos débitos e de atualização e de pagamento das parcelas;
- c) às condições dos termos de acordo de parcelamento a serem celebrados;
- d) à autorização de retenção do FPM, recepcionada pelo agente financeiro responsável pela sua liberação; e
- e) aos demais documentos atinentes à sua formalização.

Parágrafo único. Na análise dos parcelamentos de que trata o caput, poderá ser aplicado o disposto no art. 249 desta Portaria para fins de emissão de CRP emergencial, nos termos do Anexo XVIII.

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

§ 1º Para fins de comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios previstas no inciso I do caput e avaliação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da regularidade das regras adotadas, devem ser encaminhadas, por meio do Gescon-RPPS:

I - lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do art. 36, caput, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, caput, inciso I, alínea "a", e incisos III e IV, daquela Emenda; e

II - Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de que trata o caput, conforme art. 164 desta Portaria.

§ 2º A suspensão de que trata o caput será aplicada ao Pró-Regularidade RPPS, na forma prevista no Anexo XVIII.

§ 3º As condições previstas nos incisos I, IV e V do caput não se aplicam aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria.

Art. 8º O pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º deve observar os seguintes parâmetros:

I - o vencimento da primeira prestação deve ocorrer no dia dez do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes, com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos nos termos;

II - o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos deve ser efetuado diretamente pelo ente federativo:

a) caso não seja possível a retenção do FPM para o seu pagamento; ou

b) caso os valores retidos não sejam suficientes para a quitação integral da prestação, hipótese em que deverá ser efetuado o seu complemento; e

III - no pagamento das parcelas vencidas, deverão ser aplicados, além de índice oficial de atualização e de taxa de juros, a multa moratória estabelecida nos termos de parcelamento.

§ 1º A retenção nos recursos do FPM para o pagamento das prestações vincendas observará os seguintes procedimentos:

I - deve ser realizada pelo agente financeiro responsável pela liberação do FPM no dia dez do mês de vencimento de cada parcela;

II - será aplicada aos parcelamentos que estiverem registrados no Cadprev com a situação de conformidade;

III - deve observar a ordem de preferência prevista no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - caso não ocorra a retenção no dia dez do mês de vencimento da parcela, o agente financeiro deverá realizar novas tentativas de retenção nos subsequentes dias vinte e trinta do mês;

V - os valores retidos deverão ser creditados pelo agente financeiro na conta bancária de titularidade do RPPS, no prazo de até cinco dias úteis após a retenção; e

VI - não sendo possível a retenção do FPM nos dias dez, vinte ou trinta do mês de vencimento da parcela, na forma dos incisos I e IV, ou no caso da insuficiência dos valores para o seu pagamento, o ente federativo deverá efetuar o repasse integral da parcela ou de seu complemento ao RPPS, com aplicação dos acréscimos previstos no inciso III do caput para parcelas vencidas.

§ 2º O ente federativo deverá efetuar o repasse dos valores das parcelas diretamente ao RPPS:

I - nas hipóteses de que tratam o inciso II do caput e o inciso VI do § 1º; ou

II - enquanto não forem implementados os procedimentos para retenção das parcelas do FPM pelo agente financeiro responsável pela sua liberação.

§ 3º Não se aplicam juros pro rata temporis ou multa no pagamento das parcelas efetuado por meio da retenção do FPM na forma do inciso IV do § 1º.

§ 4º Nas situações que ensejarem o pagamento, pelo ente federativo, de acréscimos legais e de multa moratória nas prestações dos parcelamentos, devem ser observadas as penalidades aplicáveis aos agentes que lhe deram causa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos parcelados, na forma do art. 4º, pelos poderes, autarquias e fundações, cabendo ao ente federativo os acertos financeiros ou orçamentários decorrentes, se devidos.

§ 6º O Estado deverá efetuar o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º diretamente ao RPPS, exceto em caso de autorização, em lei, de vinculação do FPE como garantia das parcelas não pagas no seu vencimento.

~~Art. 9º Os termos de parcelamento de que trata o art. 4º serão suspensos em caso de não comprovação das adequações à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, previstas no art. 7º.~~

Parágrafo único: A suspensão de que trata o caput terá efeito até a efetiva comprovação dessas condições observando-se que:

I - durante esse período, o ente federativo fica impossibilitado de reparcelar a dívida correspondente; e

II - os termos de parcelamento não serão considerados para atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 10. Após a suspensão prevista no art. 9º, com a comprovação das condições de que trata o art. 7º, o ente federativo poderá:

I - repassar diretamente ao RPPS os valores das parcelas, acrescidos com a aplicação de índice oficial de atualização, de taxa de juros e de multa moratória, previstos no termo de acordo de parcelamento, devidos desde a data do seu vencimento; ou

II - efetuar o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Caso, após a suspensão prevista no art. 9º, não seja possível a comprovação das condições previstas no art. 7º pelo ente federativo, deverá ser observado o seguinte:

I - a unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de acordo de parcelamento; e

II - o ente federativo deverá comprovar o pagamento ao RPPS do saldo devedor dos débitos parcelados, inclusive para fins do atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, caput, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 também se aplica em caso de o ente federativo, após ter comprovado as condições previstas no art. 7º, viver a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS.

Art. 12. Ficarão suspensos os efeitos dos termos de acordo de parcelamento previstos no art. 4º, para fins do cumprimento do caráter contributivo do RPPS e emissão do CRP, em adição às situações previstas no art. 247 desta Portaria, em caso de:

I - inadimplência dos termos de parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados; ou

II - descumprimento do Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá comunicar aos órgãos de controle interno e externo as situações previstas no caput e nos arts. 9º a 11.

Art. 13. O reparcelamento dos débitos de que trata o art. 5º poderá ser efetuado uma única vez, pelo prazo remanescente, correspondente ao número de parcelas ainda não pagas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 15 desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o reparcelamento dos débitos até a efetiva comprovação das condições previstas no art. 7º, na forma definida nos arts. 9º e 10.

Art. 14. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de parcelamento de que trata o art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM para pagamento das prestações acordadas;

II - nas situações previstas no art. 10, parágrafo único, e no art. 11; e

III - nas demais hipóteses previstas no termo de acordo de parcelamento ou na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS deverá comunicar a Secretaria de Regime Próprio e Complementar e os órgãos de controle interno e externo no caso de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS PARCELAMENTOS PREVISTOS NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar disponibilizará informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º As informações previstas no caput podem ser utilizadas para comprovação da condição prevista no art. 116, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a formalização dos parcelamentos de débitos de contribuições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de Município possuir RPPS.

§ 2º O Município poderá contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, por meio do envio de legislação e documentos complementares pelo Gescon-RPPS.

§ 3º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 2º, procedendo, se for o caso, à atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS não é obrigatória para o Município que possuir RPPS e celebrar somente parcelamentos, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de débitos devidos ao RGPS.